

**FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO**  
**Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho**

**Capitão BM Guilherme Soares Ribeiro**

**DIREITOS HUMANOS NO ATENDIMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
DE MINAS GERAIS:  
Possibilidades e considerações**

**Belo Horizonte**  
**2020**

**Capitão BM Guilherme Soares Ribeiro**

**DIREITOS HUMANOS NO ATENDIMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
DE MINAS GERAIS:  
Possibilidades e considerações**

Trabalho apresentado ao Curso de Especialização em Gestão, Proteção e Defesa Civil - CEGEDEC da Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho da Fundação João Pinheiro, em parceria com o Corpo de Bombeiros Militares de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Gestão, Proteção e Defesa Civil.

Orientador: Tenente Coronel BM Júlio César Tóffoli

**Belo Horizonte**

**2020**

Ribeiro, Guilherme Soares.

Direitos humanos no atendimento do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais [manuscrito] : possibilidades e considerações / Guilherme Soares Ribeiro. – 2020.

[13], 73 f. : il.

Monografia de conclusão de Curso (Especialização em Gestão, Proteção e Defesa Civil) – Fundação João Pinheiro, Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, 2020.

Orientador: Júlio César Tóffoli

Bibliografia: f. 80-86

1. Direitos humanos – Minas Gerais. 2. Serviço público – Minas Gerais. 3. Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG). 4. Assistência médica – Minas Gerais. I. Tóffoli, Júlio César. II. Título.

CDU 342.7(815.1)

Curso de Especialização em Gestão e Defesa Civil – CEGEDEC 2020

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO	
Nome do aluno (x): Cap BM Guilherme Soares Ribeiro	Data: 06/11/2020
Título da monografia: Direitos Humanos no atendimento do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais: possibilidades e considerações.	Horário: 14:00
	Sala: Virtual
Nome do orientador: Tenente Coronel BM Júlio César Tóffoli	Nome do professor avaliador CBMMG: Coronel BM Sérgio José Ferreira Nome do professor avaliador FJP: Renato Somborg Pfeiffer
<p><b>A - PARECER ACERCA DO TRABALHO ESCRITO – professor orientador e professor avaliador</b></p> <p>Professor Renato Somborg Pfeiffer - Avaliador FJP: "O trabalho é muito bem redigido e a temática extremamente relevante. Os objetivos traçados foram atingidos e a metodologia utilizada foi adequada ao que foi proposto."</p> <p>Coronel BM Sérgio José Ferreira - Avaliador CBMMG: "O trabalho do Cap Guilherme possui uma argumentação consistente e bem estruturada. Atendeu aos objetivos propostos e contribuiu para o desenvolvimento do tema na Instituição. Há alguns aspectos formais que podem ser melhorados (enviados ao Orientador)."</p> <p>Tenente Coronel BM Júlio César Tóffoli- Orientador : " As observações dos avaliadores serão consideradas para apresentação final do trabalho".</p>	
<p><b>B – PARECER ACERCA DA APRESENTAÇÃO ORAL – professor orientador e professor avaliador</b></p> <p>Professor Renato Somborg Pfeiffer - Avaliador FJP: "Apresentação muito clara, boa síntese e expressão. O compartilhamento dos slides poderia contribuir para uma melhor fixação da atenção dos avaliadores".</p> <p>Coronel BM Sérgio José Ferreira - Avaliador CBMMG: " Quanto à apresentação formal, foi notado o uso de muito poucos slides. Assim, o trabalho possui condições de aprovação, após a incorporação dos ajustes indicados."</p> <p>Tenente Coronel BM Júlio César Tóffoli- Orientador : " Em relação a apresentação, o aluno demonstrou conhecimento sobre o assunto".</p> <p>Registradas as observações acima, a banca examinadora, considerando que o Trabalho de Conclusão de Curso atende os requisitos técnicos acadêmicos previstos na legislação, deliberou, por unanimidade, pela sua aprovação.</p> <p style="text-align: center;">( X ) APROVADO      ( ) REPROVADO      ( ) REFAZER (EXAME ESPECIAL)</p>	
Belo Horizonte, 06 de novembro de 2020.	
<p>Júlio César Tóffoli, Tenente Coronel BM Orientador</p> <p>Sérgio José Ferreira, Coronel BM Avaliador CBMMG</p> <p>Renato Somborg Pfeiffer Avaliador FJP</p>	



Documento assinado eletronicamente por Renato Somborg Pfeiffer, Servidor(a) Público(a), em 06/11/2020, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.322, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por Julio Cesar Toffoli, Tenente Coronel, em 06/11/2020, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.322, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por Sergio Jose Ferreira, Coronel, em 06/11/2020, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.322, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_documento.php?acao=documento\\_conferir&id\\_documento\\_acesso\\_interno=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_documento.php?acao=documento_conferir&id_documento_acesso_interno=0), informando o código verificador 20867298 e o código CRC A22188BB.

## **AGRADECIMENTOS**

Apenas com a colaboração de muitas pessoas este projeto pôde-se concretizar.

Primeiramente agradeço meus amados pais, Wanda e Irineu, pelos incentivos de estudos ao longo de toda minha vida, e não foi diferente neste trabalho, quando, com confortáveis conversas me motivaram a sempre fazer meu melhor.

Aos nobres colegas da jornada CEGEDEC que se mostraram persistentes, colaborativos, interessados e motivados a aprenderem e utilizarem todas as ferramentas que o curso nos disponibilizou. Em especial, aos amigos Edvani Vicentini, Marcelo Ventura, Thaíse Rocha, Ricardo Silva, Rafael Chaves e Richelmy Murta, nas longas discussões de conteúdo e artigos das disciplinas.

A todos os mestres que tive oportunidades de conviver, e em destaque, aos professores e tutores da Fundação João Pinheiro, pelo carinho no preparo de aulas e conteúdos.

Aos colegas de trabalho do Nono Batalhão que se mostraram pacientes na conciliação de jornada de trabalho com estudos, sem perder a qualidade dos serviços.

Ao Comandante e orientador, Sr Tenente Coronel Tóffoli, que se mostrou interessado, participativo e em muito contribuiu com o desenvolvimento desta monografia.

*Se queres conhecer o passado, examina o presente que é o resultado; se queres conhecer o futuro, examina o presente que é a causa. (Confúcio)*

## RESUMO

Os direitos humanos são princípios basilares de construção da relação indivíduo e poder estatal no Estado Democrático de Direito. Portanto, os órgãos estatais devem observar essa característica atual na prestação de serviços públicos. A monografia teve por objetivo verificar se os protocolos operacionais de atendimentos ao público externo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais consideram expressamente os direitos humanos. Foram identificadas particularidades institucionais que possibilitam apontar os direitos humanos como atribuições e considerações relevantes para os planejamentos da corporação. Para desenvolver este estudo foi adotada a pesquisa bibliográfica, através da legislação federal e estadual, livros, monografias, artigos, teses, jurisprudências, norma e documentos institucionais. Foi concluído que há apenas o Protocolo de Atendimento Pré-hospitalar do Telefonista e o Protocolo de Atendimento Pré-hospitalar para normalizar o atendimento ao público, não havendo instruções com essa finalidade em outras naturezas de ocorrências relativas à interação bombeiro e usuário do serviço público.

**Palavras-Chave:** Direitos Humanos. Direitos Fundamentais. Serviços Públicos. Corpo de Bombeiros.

## ABSTRACT

The Human Rights are basic principles for building the individual relationship and state power in the Democratic States of Law. Therefore, state agencies must observe this current characteristic in the provision of public services. The purpose of the monograph was to verify whether the operational protocols for serving the external public of the Military Fire Department of Minas Gerais expressly consider the human rights. Institutional particularities were identified that make it possible to point out the human rights as attributions and considerations relevant to the corporation's planning. To develop this study, bibliographic research was adopted, through federal and state legislation, books, monographs, articles, theses, jurisprudence, norm and institutional documents. It was concluded that there is only the Pre-hospital Assistance Protocol for the Telephonist and the Pre-hospital Care Protocol to normalize the service to the public, with no instructions for this purpose in other types of occurrences related to the interaction between the fireman and the public service user.

**Keywords:** Human rights. Fundamental rights. Public services. Fire Department.



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Propaganda institucional em comemoração ao Centenário do CBMMG

## LISTA DE QUADROS

- Quadro 1 – Tratados internacionais de direitos humanos ratificados depois da Constituição de 1988.
- Quadro 2 – Identidade organizacional do CBMMG.
- Quadro 3 – Objetivos estratégicos do CBMMG para 2019/2020.
- Quadro 4 – Transgressões disciplinares cujo objeto jurídico tutelado principal seja referente a Direitos Humanos

## LISTA DE TABELAS

- Tabela 1 – Quadro de distribuição de questões para a prova objetiva do concurso CFSd 2020.
- Tabela 2 – Quadro de distribuição de questões e pesos para a prova objetiva do concurso CFO 2019.
- Tabela 3 – Carga horária da disciplina Direitos Humanos nos cursos de formação do CBMMG dos últimos três anos.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABM	– Academia de Bombeiros Militar
A.C	– Antes de Cristo
APH	– Atendimento Pré-hospitalar
Art.	– Artigo
BEMAD	– Batalhão de Emergências Ambientais e Desastres
CBMMG	– Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais
CEDM	– Código de Ética e Disciplina dos Militares
CEFS	– Curso Especial de Formação de Sargentos
CFSd	– Curso de Formação de Soldados
CFO	– Curso de Formação de Oficiais
CHO	– Curso de Habilitação de Oficiais
CFS	– Curso de Formação de Sargentos
CP	– Código Penal
CRFB 88	– Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DDHH	– Direitos Humanos
EUA	– Estados Unidos da América
G.N	– Grifo nosso
ICC	– Instrução Conjunta de Corregedorias
IMEs	– Instituições Militares Estaduais
INFOSCIP	– Sistema de Informações do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico
IT	– Instrução Técnica
ITO	– Instrução Técnica Operacional
N.	– Número
ONU	– Organizações das Nações Unidas
LOB	– Lei de Organização Básica (Lei Complementar n. 54/99)
SSCIP	– Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico
TPB	– Treinamento Profissional Básico
UEOp	– Unidade de Execução Operacional
Vtr	– Viatura

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>14</b>
1.1 Tema e delimitação.....	14
1.2 Objetivo geral.....	14
1.3 Objetivos específicos.....	15
1.4 Justificativa.....	15
1.5 Problema.....	15
1.6 Hipótese.....	16
1.7 Estrutura do trabalho.....	16
<b>2 NOÇÕES PRELIMINARES DE DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>17</b>
2.1 Breve evolução histórica dos Direitos Humanos .....	17
2.2 Conceito .....	19
2.3 Direitos humanos nas constituições brasileiras .....	22
2.4 Direitos humanos e a Constituição de 1988 .....	27
2.5 Direitos humanos internacionais.....	31
<b>3 O CORPO DE BOMBEIROS MILITARE E OS DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>35</b>
3.1 Natureza jurídica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.....	35
3.2 Atribuições institucionais.....	36
3.3 Plano de Comando.....	40
3.4 Seleção, formação e treinamento de recursos humanos.....	43
3.5 Responsabilidades legais.....	47
<b>4 DIREITOS HUMANOS NOS PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO.....</b>	<b>57</b>
4.1 Protocolo de Atendimento Pré-hospitalar do Telefonista.....	60
4.2 Protocolo de Atendimento Pré-hospitalar.....	65
4.3 No Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico.....	71
<b>5 METODOLOGIA.....</b>	<b>75</b>
<b>6 DISCUSSÃO E RESULTADOS.....</b>	<b>76</b>

**7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....79**

**REFERÊNCIAS..... 80**

## **1 INTRODUÇÃO**

O atendimento de urgência e emergência comumente trata com pessoas em situações de riscos. Os envolvidos (vítimas, pacientes e familiares) podem estar sujeitos à dor, sensação de perda, estresse, sofrimento, medos, constrangimento, entre outros. E isso gera limitações emocionais que podem ser causadoras de sequelas nos seus dias futuros.

Diante dessa fragilidade da condição humana a qual os bombeiros militares se deparam nas ocorrências, além do preparo físico, técnico, atuação legalista, o correto emprego dos equipamentos disponíveis de cada operação, é necessária a empatia e o uso de técnicas adequadas para lidar com seres humanos que estão fragilizados.

Nesse sentido, a prestação dos serviços públicos e o respeito à pessoa humana tem sido aprimorados constantemente para que se pudesse ter o cenário atual, com definição de obrigações ao estado e equilibrando o exercício do poder estatal e sua autoridade, ao passo que o homem tenha garantido o respeito a sua dignidade e liberdades para desenvolvimento de sua condição humana.

Inserido neste contexto, o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG), como órgão público cuja finalidade é a prestação de serviço à sociedade mineira, é objeto deste estudo quanto à aplicação dos direitos humanos nos protocolos de atendimento.

### **1.1 Tema e delimitação**

O tema deste trabalho é a análise dos protocolos operacionais de atendimento ao público externo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais em vigor à luz dos princípios de direitos humanos.

### **1.2 Objetivo geral**

Verificar se protocolos de atendimento ao público externo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais consideram expressamente os direitos humanos, e propor aperfeiçoamentos, se necessário.

### 1.3 Objetivos específicos

Os objetivos específicos deste trabalho visam:

- a) estabelecer relações entre o CBMMG e os direitos humanos em sua estrutura organizacional e jurídica;
- b) identificar quais os protocolos de atendimento operacional estão em vigor no CBMMG;
- c) relacionar os procedimentos de atendimento operacional aos direitos humanos fundamentais.

### 1.4 Justificativa

Este trabalho justifica-se pela própria natureza dos serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. Um serviço público essencialmente humanitário deve pautar-se pela excelência em sua atividade fim.

Os princípios de direitos humanos, particularmente após a Segunda Guerra Mundial, são objetos de discussão constante, e podem validar ou não a existência de uma organização. O respeito à dignidade da pessoa humana é dado como imperativo até mesmo para justificar a estrutura estatal.

O objeto deste trabalho constitui pesquisa inédita na Corporação. E muito se desenvolveu tendo por base a implantação dos princípios de direitos humanos nas organizações, em especial, no trato com o público externo.

Nesse sentido, espera-se que a pesquisa seja de relevância aos trabalhos do Corpo de Bombeiros, principalmente por se tratar de variável intrinsecamente relacionada à qualidade de serviço e uma necessidade do cidadão. E tenha como resultado a apresentação de sugestões para protocolos de atendimento operacional, caso necessário.

### 1.5 Problema

Considerando o contexto em que se formula a pesquisa acadêmica busca-se responder o seguinte questionamento: em qual medida os protocolos de atendimento ao público externo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais consideram os princípios de direitos humanos em suas diretrizes de atendimento?



## 1.6 Hipótese

A hipótese básica desta pesquisa é que os protocolos operacionais para atendimento ao público externo foram formulados para um atendimento de ocorrências de modo eficiente do aspecto técnico e operacional, sem expressamente enfatizar os princípios de direitos humanos.

## 1.7 Estrutura do trabalho

Além da Introdução, Capítulo 1, a presente pesquisa possui outros seis capítulos, sendo que, a partir do Capítulo 2 encontra-se a revisão da literatura.

No Capítulo 2 serão tratadas as noções preliminares necessárias para o entendimento dos direitos humanos, com seus principais acontecimentos históricos, o conceito do termo, sua evolução nas constituições brasileiras, em particular, na Constituição de 1988 e, a internacionalização dos direitos humanos.

A instituição Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais é objeto de estudo no Capítulo 3. À luz dos princípios dos direitos humanos serão tratados a natureza jurídica da corporação, suas atribuições, o Plano de Comando, processos de seleção, recrutamento, formação e treinamento dos militares, e as responsabilidades legais dos seus agentes públicos.

No Capítulo 4 ocorrerá a verificação dos protocolos de atendimento ao público do CBMMG quanto aos princípios dos direitos humanos.

No Capítulo 5 será apresentada a metodologia deste estudo, e no Capítulo 6, a discussão e os resultados obtidos.

Por fim, no Capítulo 7 constarão as considerações finais, e posteriormente, as referências que sustentam este trabalho.

## 2 NOÇÕES PRELIMINARES DE DIREITOS HUMANOS

Ao iniciar estes estudos, torna-se imprescindível breve revisão bibliográfica da relevância dos direitos humanos para a sociedade nos dias atuais, e assim, apresentar o contexto no qual estão inseridas as instituições públicas, em especial, o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

### 2.1 Breve evolução histórica dos direitos humanos

A vida em sociedade é marcada por uma hierarquização do poder na qual os indivíduos estão sujeitos às regras impostas por semelhantes ou por instituições.

Ao longo da história, desde a Antiguidade, desenvolveu-se e continua em desenvolvimento um grande processo de reconhecimento e proteção dos direitos de cada homem:

A **origem dos direitos individuais** do homem pode ser apontada no antigo Egito e Mesopotâmia, no terceiro milênio A.C., onde já eram previstos alguns mecanismos para **proteção individual em relação ao Estado**. O **Código de Hammurabi** (1690 A.C.) talvez seja a primeira codificação a consagrar um rol de direitos comuns a todos os homens, tais como a vida, a propriedade, a honra, a dignidade, a família, prevendo, igualmente, a supremacia das leis em relação aos governantes. A influência filosófico-religiosa nos direitos do homem pôde ser sentida com a propagação das ideias de **Buda**, basicamente sobre a igualdade de todos os homens (500 A.C). Posteriormente, já de forma mais coordenada, porém com uma concepção ainda muito diversa da atual, surgem na **Grécia** vários estudos sobre a necessidade da igualdade e liberdade do homem, destacando-se as previsões de participação política dos cidadãos (**democracia direta de Péricles**); a crença na existência de um direito natural anterior e superior às leis escritas, defendida no pensamento dos sofistas e estoicos (por exemplo, na obra *Antígona* - 441 A.C -, Sófocles defende a existência de normas não escritas e imutáveis, superiores aos direitos escritos pelo homem). Contudo, foi o **Direito romano** quem estabeleceu um complexo mecanismo de interditos visando tutelar os direitos individuais em relação aos arbítrios estatais. A **Lei das doze tábuas** pode ser considerada a origem dos textos escritos consagradores da liberdade, da propriedade e da proteção aos direitos do cidadão. (MORAES, 2017, p. 6, grifo nosso)

Assim, desde os tempos remotos que se busca enumerar institutos jurídicos capazes de preservar o indivíduo das arbitrariedades que podem ser exercidas por outros homens, em particular, sob a autoridade estatal.

E no período pós-guerra quando os direitos humanos passam a ser debatidos no plano internacional.

Marcante é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 na **internacionalização dos direitos humanos**:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, consagrada pela **Assembléia Geral da ONU** - que faz eco às Declarações que estão na base da Revolução Americana e da Francesa - assinala o início desta *vis directiva* no campo dos valores no plano internacional. Resultou da percepção política que as atrocidades do totalitarismo representavam uma ruptura inédita da tradicional **preocupação ética com o bom governo**. Configurou-se como a primeira resposta jurídica da comunidade internacional ao fato de que o direito *ex parte populi* de todo ser humano à hospitalidade universal (apontado por Kant no terceiro artigo definitivo do seu *Projeto de Paz Perpétua* e negado em larga escala na prática pela existência de refugiados, apátridas, deslocados, campos de concentração e pelo genocídio) só começaria a viabilizar-se se o “direito a ter direitos”, para falar com Hannah Arendt, tivesse uma tutela internacional, homologadora do ponto de vista da humanidade. Foi assim que começou efetivamente a ser **delimitada a “razão de estado”** e corroída a competência reservada da soberania dos governantes, em matéria de direitos humanos, encetando-se a sua vinculação aos temas da democracia e da paz. (ALVES, 1994, p. 21, grifo nosso)

Em decorrência dos horrores praticados nas grandes guerras mundiais, e com a criação da ONU, viu-se o imperativo de se estender o domínio dos direitos humanos além dos pátrios, como proteção a qualquer um que seja da raça humana.

Cabe destacar que, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, esse grupo de direitos do homem passa a ser questão de **discussão global**, com muitos tratados posteriores sobre o assunto. E a relevância disso é apresentada por Benevides:

[...], o que significa discutir direitos humanos como um "tema global"? Significa, no plano das ideias, a adesão a um campo comum de valores que — **independentemente de quaisquer variáveis**, individuais ou coletivas, decorrentes de sexo, raça, etnia, nacionalidade, religião, nível de instrução, julgamento moral, opção política e classe social — **definem a humanidade, a dignidade de todo ser humano**. Tais valores transcendem, hoje, o quadro histórico do anticolonialismo e do anti-racismo (embora os incorporem, é evidente), além dos direitos e das liberdades já consagradas no liberalismo clássico, para abranger o direito à paz, ao desenvolvimento, à cultura, à postulação de uma nova ordem política e econômica mais solidária. [...]. A globalização (termo tão usado hoje, no campo das relações comerciais) pode significar, por exemplo, a **extensão ultra-fronteiras de um determinado**

**interesse** — como a defesa do meio ambiente ou o acesso ao patrimônio cultural e científico da humanidade. Direitos Humanos como tema global não significa priorizar determinados interesses internacionais, mesmo os mais nobres, mas colocar em primeiro plano a abrangência — *global* — de valores éticos enraizados nas noções de justiça e igualdade. Voltamos aos ideais, não concretizados na maior parte do mundo, da Revolução Francesa e da Declaração Universal de 1948. (BENEVIDES, 1994, p. 181, grifo nosso)

Outro aspecto muito relevante da Declaração Universal dos Direitos Humanos é apresentar os direitos humanos como **fundamentais**. Esse aspecto constantemente acompanha o termo, ensina Dallari:

Contendo trinta artigos, a Declaração é precedida de um preâmbulo, onde se diz que a Assembleia Geral das Nações Unidas **proclama** os direitos fundamentais. É bem expressivo esse termo, pois torna evidente que não há concessão ou reconhecimento dos direitos, mas proclamação deles, significando que sua **existência independe de qualquer vontade ou formalidade**. Assim sendo, tratando-se de direitos fundamentais inerentes à natureza humana, nenhum indivíduo ou entidade, nem os governos, os Estados ou a própria Organização das Nações Unidas, tem legitimidade para retirá-los de qualquer indivíduo. (DALLARI, 2016, p. 212, grifo nosso)

Como exemplo da aplicação de “fundamentais” a um grupo de direitos, pode-se entender existir o mesmo valor ideológico no ordenamento jurídico brasileiro quando, por exemplo, encontra-se na Constituição da República de 1988 o termo “Dos direitos e garantias fundamentais”, no seu Título II.

Apresentada a breve trajetória de conquistas dos direitos humanos na história do homem, cabe conhecer o conceito desse termo em estudo.

## 2.2 Conceito

Na democracia, o poder do estado advém do povo, e para o bem do povo deve existir.

E essas conquistas ao longo da história também são expressas na proteção que o Estado deve dar aos indivíduos, como forma de conduta positiva ou negativa, fazer ou deixar de fazer. Para isso, é imperioso o estabelecimento de equilíbrio entre ação do Estado e respeito às garantias do indivíduo:

Na escolha dos meios de satisfação das necessidades será necessário, não raro, determinar limitações à liberdade individual a

fim de aumentar a eficácia dos meios disponíveis. Além disso, para que a dinâmica social se oriente no sentido de um fim determinado, será preciso coordenar a atuação dos indivíduos e dos grupos sociais, sendo indispensável, portanto, o estabelecimento e preservação de uma ordem, o que implica a possibilidade de coagir. **Este é um dos mais difíceis problemas das decisões políticas: o encontro do equilíbrio entre a liberdade e a autoridade.** Mantendo-se a liberdade ilimitada, como um valor supremo que não pode ser restringido por qualquer outro, uma vez que nenhum lhe é superior, será bem difícil a preservação da ordem e, conseqüentemente, da coordenação em função de fins. Entretanto, se essa consideração levar ao excesso de restrições à liberdade, para que seja assegurada com a máxima eficácia a preservação da ordem, esta acaba perdendo o caráter de meio para que se converter em fim. E então, será uma ordem maléfica, por se constituir de um empecilho à consecução dos valores fundamentais da pessoa humana, entre os quais se inscreve a liberdade. (DALLARI, 2016, p. 130-131, grifo nosso)

A conquista pelo homem desse equilíbrio entre as forças estatais e a sua dignidade e liberdades é um importante fator na definição de direitos humanos:

Assim como a expressão “pessoa humana”, a expressão “direitos humanos” também tem sido tema de **grande debate**, ao longo do tempo. Há autores que entendem que direitos humanos e direitos fundamentais são nomenclaturas sinônimas, mas a maioria concorda que existam diferenças conceituais. Falar em direitos fundamentais, simplesmente, elimina da expressão a importância das lutas que ocorreram para situar os direitos humanos em sua perspectiva histórica, social, política e econômica, no processo de transformação da civilização. Além disso, direitos humanos traz, no seu bojo, a ideia de reconhecimento e de proteção, que direitos fundamentais não contêm, uma vez que são apenas as inscrições legais dos direitos inerentes à pessoa humana. Os direitos humanos não foram dados, ou revelados, mas conquistados, e muitas vezes à custa de sacrifícios de vidas. (CASTILHO, 2018, p.43)

Apesar dos debates doutrinários, está presente o contexto de conflito entre Estado e indivíduo, que se deve estabelecer o mínimo de liberdades que se manterá a esse, independente do momento histórico que se viva. E com base nessa corrente, podem ser encontrados importantes autores que definem os direitos humanos.

Na doutrina, tem-se o exemplo do professor constitucionalista Moraes:

O **conjunto institucionalizado de direitos e garantias** do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua **proteção contra o arbítrio do poder estatal**, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e **desenvolvimento**

**da personalidade humana** pode ser definido como direitos humanos fundamentais. (MORAES, 2017, p. 20)

A garantia de condições de dignidade da pessoa humana e o conflito com a autoridade de um poder institucionalizado podem ser demonstrados com o seguinte conceito doutrinário:

A expressão direitos humanos representa o conjunto das atividades realizadas de maneira consciente, com o objetivo de **assegurar ao homem a dignidade e evitar que passe por sofrimentos**. Esta é a opinião de Carlos Santiago Niño, no livro *Ethics of Human Rights*. Para chegar a esta concepção contemporânea, no entanto, o homem precisou percorrer um longo caminho de lutas, até entre irmãos, quase sempre causadas pelo desejo do lucro ou do poder. Por isso mesmo é que se tornou uma convenção moderna considerar que somente em nações democráticas é possível existirem os direitos humanos, porque um governo autoritário transforma-se muito facilmente em opressor. (CASTILHO, 2018, p. 10, grifo nosso)

Todavia, mesmo considerando o contexto histórico de desenvolvimento que faz parte das construções da expressão (ou seja, possível que por esse motivo as definições não sejam uníssonas), é perceptível que o conceito de direitos humanos tem grande dificuldade em ser formulado:

A ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no envolver histórico **dificulta definir-lhes um conceito sintético e preciso**. Aumenta essa dificuldade a circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem.

[...]

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível. Do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. (SILVA, 2014, p. 177, grifo nosso)

De tal modo, conclui-se que direitos humanos podem ser uma expressão com diversos equivalentes (direitos fundamentais, direitos do homem, direitos naturais), ainda assim, guardam em comum a **institucionalização de direitos e reconhecimento de mecanismos que permitem ao ser humano desenvolver sua personalidade e garantir sua dignidade**.

E expostos o contexto global de inserção dos direitos humanos e o seu conceito, cabe discorrer sobre esse processo no Brasil.

### 2.3 Direitos humanos nas constituições brasileiras

O entendimento dos direitos humanos no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais está inexoravelmente associado à evolução histórica e jurídica do termo no país, tendo em vista se tratar de uma instituição pública.

Para isso, as constituições, como lei máxima de um estado, podem direcionar esse estudo.

A primeira constituição do Brasil (a do Período Imperial) traz os principais indícios de como o tema foi abordado naquela época:

A **Constituição Política do Império do Brasil**, jurada a 25-3-1824, previa em seu Título VIII - *Das disposições geraes, e garantias dos direitos civis e politicos dos cidadãos brasileiros* - **extenso rol de direitos humanos fundamentais**. O art. 179 possuía 35 incisos, consagrando direitos e garantias individuais, tais como: princípios da igualdade e legalidade, livre manifestação de pensamento, impossibilidade de censura prévia, liberdade religiosa, liberdade de locomoção, inviolabilidade de domicílio, possibilidade de prisão somente em flagrante delito ou por ordem da autoridade competente, fiança, princípio da reserva legal e anterioridade da lei penal, independência judicial, princípio do Juiz natural, livre acesso aos cargos públicos, abolição dos açoites, da tortura, da marca de ferro quente e todas as mais penas cruéis, individualização da pena, respeito à dignidade do preso, direito de propriedade, liberdade de profissão, direito de invenção, inviolabilidade das correspondências, responsabilidade civil do Estado por ato dos funcionários públicos, direito de petição, gratuidade do ensino público primário. (MORAES, 2017, p. 13, grifo nosso)

Em análise, verifica-se que os direitos associados à liberdade, aqueles que protegem o indivíduo das arbitrariedades estatais, foram os primeiros a serem positivados na **Carta Magna de 1824**.

Para Castro (2013), apesar de outorgada, mostrou-se uma Constituição liberal, elencando direitos semelhantes aos encontrados nos textos constitucionais dos Estados Unidos e da França, pregando a inviolabilidade dos direitos civis e políticos. Contudo, a efetivação de desses direitos não foi plena, sendo prejudicada pela criação do Poder Moderador, que concedia ao imperador poderes constitucionalmente ilimitados, interferindo no exercício dos demais Poderes.

Como uma primeira constituição e outorgada no período imperial brasileiro, a Constituição de 1824 preocupou-se em elencar um rol de direitos dos indivíduos, chamados didaticamente de direitos humanos de primeira geração.

Após 67 anos, em **1891**, tem-se a segunda constituição brasileira. Ela apresenta um alargamento desse rol de direitos previstos na primeira, conforme ensina Moraes:

A existência de um rol onde os direitos humanos fundamentais fossem expressamente declarados foi novamente repetida pela Constituição republicana, de 24-2-1891, que em seu Título III - Seção II, previa a Declaração de Direitos.

Além dos tradicionais direitos e garantias individuais que já haviam sido consagrados pela Constituição anterior, podemos destacar as seguintes previsões estabelecidas pelo art. 72: gratuidade do casamento civil, ensino leigo, direitos de reunião e associação, ampla defesa (§ 16 - Aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela, desde a nota de culpa, entregue em vinte e quatro horas ao preso e assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas), abolição das penas das galés e do banimento judicial, abolição da pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra, habeas-corpus, propriedade de marcas de fábrica, Instituição do Júri. (BRASIL, 2017, p. 13)

Essa Carta Magna trouxe um rol ampliado de liberdades individuais e de proteções contra o Estado. E de acordo com Dimoulis e Martins (2014, p. 25): “[...] esses direitos passam a ser garantidos ‘a brasileiros e estrangeiros residentes no país’ (art. 72, caput), enquanto que a Constituição de 1824 os reconhecia somente aos ‘cidadãos brasileiros’ (art. 179).”.

Nesse caso, observar-se que a norma maior inovou não apenas em conteúdo, mas também, em abrangência e alcance de direitos.

Para a terceira Constituição do Brasil, e a segunda no período da república, a **Constituição de 1934**, repetiu os direitos consagrados anteriormente e novamente ampliou esse rol de direitos humanos com previsão de: consagração do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada; escusa de consciência, direitos do autor na reprodução de obras literárias, artísticas e científicas; irretroatividade da lei penal; impossibilidade de prisão civil por dívidas, multas ou custas; impossibilidade de concessão de extradição de estrangeiro em virtude de crimes políticos ou de opinião e impossibilidade absoluta de extradição de brasileiro;



assistência jurídica gratuita; mandado de segurança; ação popular (MORAES, 2017).

Para Castro (2013), ainda sobre a Constituição de 1934, destaca-se a ruptura da concepção liberal do Estado, sendo positivados nos textos constitucionais elementos sócio-ideológicos, típicos da segunda geração de direitos humanos. Foram estatuídas normas de proteção ao trabalhador, tais como a proibição de diferença de salário em razão de sexo, idade, nacionalidade ou estado civil, proibição de trabalho para menores de 14 anos de idade, repouso semanal remunerado, limitação da jornada a 8 horas diárias, estipulação de um salário mínimo, entre outras.

Em consonância com Castro, os autores Dimoulis e Martins (2014, p. 25) acrescentam a esse entendimento que:

Uma importante inovação ocorre a partir da Constituição de 1934, que incorpora alguns direitos sociais, referindo-se particularmente ao “**direito à subsistência**” (art. 113, *caput*), à **assistência aos indigentes** (art. 113, inc. 34), e também cria os institutos do mandado de segurança e da ação popular (art. 113, incs. 33 e 38). (grifo nosso)

Assim como as anteriores, a Constituição de 1934 ainda trata e amplia os direitos humanos de primeira geração, os direitos de liberdade, mas ainda, inclui os direitos de segunda geração, os direitos de igualdade (sociais, econômicos e culturais).

Em face da quarta Carta Magna do Brasil, a **Constituição de 1937**, no período do Estado Novo, apresentou retrocesso quanto aos direitos humanos.

De acordo com Castro (2013), ela foi inspirada na Carta ditatorial polonesa de 1935. Ela reduziu os direitos e garantias individuais, empreendendo a desconstitucionalização do mandado de segurança e da ação popular, os quais foram restaurados e ampliados com a Constituição de 1946, bem como os direitos sociais.

No entanto, apesar da dificuldade de efetivação dos direitos no Estado Novo e da eliminação de alguns direitos constitucionais, houve também acréscimos:

[...] impossibilidade de aplicação de penas perpétuas; maior possibilidade de aplicação da pena de morte, além dos casos militares (inc. 13, alíneas a até f); criação de um Tribunal especial com competência para o processo e julgamento dos crimes que

atentarem contra a existência, a segurança e a integridade do Estado, a guarda e o emprego da economia popular. (MORAES, 2017, p. 14)

Apesar desses dispositivos, com a perda das garantias de mandado de segurança e ação popular, hoje isso seria contrário ao atual entendimento que os direitos humanos têm como característica a vedação ao retrocesso, ou seja, não se admite serem diminuídos ou reduzidos aqueles que já garantidos.

Quanto à **Constituição de 1946**, novamente houve avanços, como ensina Moraes:

A Constituição de 18-9-1946, além de prever um capítulo específico para os direitos e garantias individuais (Título IV, Capítulo II, estabeleceu em seu art. 157 diversos direitos sociais relativos aos trabalhadores e empregados seguindo, pois, uma tendência da época. Além disso, previu títulos especiais para a proteção à família, educação e cultura (Título VI).

O art. 141 da referida Constituição passou a utilizar-se de nova redação, posteriormente seguida pelas demais Constituições, inclusive a atual. Assim, em seu caput proclamava: A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes (...). Após essa enunciação, trazia um rol de 38 parágrafos com previsões específicas sobre os direitos e garantias individuais. Além das tradicionais previsões já constantes nas demais Constituições, podemos ressaltar as seguintes: A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual; para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder; contraditório; sigilo das votações, plenitude de defesa e soberania dos veredictos do Tribunal do Júri; reserva legal em relação a tributos; direito de certidão. (MORAES, 2017, p. 14)

Portanto, em 1946, a Constituição também ampliava a lista de direitos humanos fundamentais em relação a sua antecessora, além de novamente institucionalizar os mandado de segurança e a ação popular.

Com o período de ditadura, tem-se a **Constituição de 1967**.

Para Castro (2013), trata-se de um novo retrocesso constitucional, com mitigação de direitos, pois, o constituinte de 1967: reduziu a idade mínima de permissão para o trabalho para 12 anos, restringiu o direito de greve, acabou com a proibição de diferenciação de salários por motivos de idade e de nacionalidade, recompensando o trabalhador com ínfimas vantagens, como por exemplo, o salário-família.

Não obstante, em 1969, através de emenda constitucional, houve maior restrição dos direitos fundamentais:

A Emenda Constitucional nº I, de 17-10-1969, que produziu inúmeras e profundas alterações na Constituição de 1967, inclusive em relação à possibilidade de excepcionais restrições aos direitos e garantias individuais, não trouxe nenhuma substancial alteração **formal** na enumeração dos direitos humanos fundamentais. (MORAES, 2017, p.15, grifo nosso)

E nesse mesmo sentido, têm-se os apontamentos de Castro sobre o contexto da ditadura:

A partir de 17 de outubro de 1969, a Constituição brasileira de 1967 sofreu significativa e substancial reforma, através de emendas aditivas, modificativas e supressivas. Contudo, doutrinadores sustentam que, a rigor, vigorou apenas até 13 de dezembro de 1968, quando foi baixado o Ato Institucional nº 5, o qual repetiu todos os poderes discricionários conferidos ao presidente pelo AI-2 e ainda ampliou a margem de arbítrio, deu ao governo a prerrogativa de confiscar bens e suspendeu a garantia do habeas corpus nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular. (CASTRO, 2013, grifo do autor)

Sobre a Emenda Constitucional n. 1, cabe mencionar a análise de Silva (2014, p. 89):

Teórica e tecnicamente, não se tratou de emenda, mas de nova constituição. A emenda só serviu como mecanismo de outorga, uma vez que verdadeiramente se promulgou texto integralmente reformulado, a começar pela denominação que se lhe deu: *Constituição da República Federativa do Brasil*, enquanto a de 1967 se chamava apenas *Constituição do Brasil*. Ela foi modificada por outras vinte e cinco emendas, afora a de n. 26, que, a rigor, não é emenda constitucional. Em verdade, a EC-26, de 27.11.85, ao convocar a Assembleia Nacional Constituinte, constitui, nesse aspecto, um ato político. (grifo do autor)

Assim, antecedendo o atual Estado Democrático de Direito, os direitos humanos fundamentais estavam restritos no governo ditatorial, ainda que, formalmente, previstos na norma constitucional. Ou seja, embora previstos constitucionalmente, na prática, não se poderia exercê-los em sua plenitude nesse período.

Expondo brevemente a evolução histórica desses direitos no Brasil através das sete primeiras constituições, será possível melhor compreender o atual

cenário dos direitos humanos no país como é abordado pela oitava constituição, a chamada “Constituição Cidadã”.

## 2.4 Direitos humanos e a Constituição de 1988

Após lutas e clamor social para a **redemocratização** do Brasil, em 1985, foi convocada a Assembleia Nacional Constituinte. E sobre a importância da inovação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB 88):

É um texto moderno, com inovações de relevante importância para o constitucionalismo brasileiro e até mundial. Bem examinada, a *Constituição Federal*, de 1988, constitui, hoje, um documento de grande importância para o constitucionalismo em geral.

Sua estrutura difere das constituições anteriores. Compreende nove títulos, que cuidam: (1) dos *princípios fundamentais*; (2) **dos direitos e garantias fundamentais, segundo uma perspectiva moderna e abrangente dos direitos individuais e coletivos, dos direitos sociais dos trabalhadores, da nacionalidade, dos direitos políticos e dos partidos políticos**; [...]

É a *Constituição Cidadã*, na expressão de Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte que a produziu, porque **teve ampla participação popular em sua elaboração e especialmente porque se volta decididamente para a plena realização da cidadania**. (SILVA, 2014, p. 91-92, grifo nosso)

Tem-se, outra vez, uma constituição que progride na enumeração de direitos humanos quando comparada à anterior, e que, rompe totalmente com o período ditatorial que a precedia.

Ainda sobre a relevância da CRFB 88 no desenvolvimento dos direitos humanos no Brasil, há o entendimento que sua promulgação propiciou um significativo avanço no que se refere aos direitos e garantias fundamentais, pois, pela primeira vez, na história do constitucionalismo pátrio, a matéria foi tratada com a devida relevância (CASTRO, 2013).

No tocante ao destaque aos direitos fundamentais na CRFB 88, considera-se um relevante aperfeiçoamento constitucional no Brasil:

Dentre as inovações, assume destaque a situação topográfica dos direitos fundamentais, positivados no início da Constituição, logo após o preâmbulo e os princípios fundamentais, o que, além de traduzir maior rigor lógico, na medida em que os direitos fundamentais constituem **parâmetro hermenêutico** e valores superiores de toda a ordem constitucional e jurídica, também vai ao encontro da melhor tradição do constitucionalismo na esfera dos

direitos fundamentais. Além disso, como já visto, a própria terminologia “direitos e garantias fundamentais” constitui novidade, já que nas Constituições anteriores costumava utilizar-se a denominação “**direitos e garantias individuais**”, desde muito superada e manifestamente anacrônica, além de desafinada em relação à evolução recente no âmbito do direito constitucional e internacional. A acolhida dos **direitos fundamentais sociais** em capítulo próprio no catálogo dos direitos fundamentais ressalta, por sua vez, de forma incontestável sua condição de autênticos direitos fundamentais, já que nas Cartas anteriores os direitos sociais se encontravam positivados no capítulo da ordem econômica e social, sendo-lhes, ao menos em princípio e ressalvadas algumas exceções, reconhecido caráter meramente programático. (SARLET, 2018, p. 67, grifo nosso)

Desde a sistemática dos dispositivos que tratam os direitos humanos até ao próprio texto, é observável que a técnica de escrita foi utilizada para priorizar à proteção à esfera de direitos do indivíduo, e também, do coletivo, diante da autoridade do Estado. Com a mesma finalidade encontra-se outras técnicas e redações na CRFB 88, como pode se ver adiante.

Já nos princípios fundamentais dessa Constituição é possível identificar a abordagem dada aos direitos humanos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito**<sup>1</sup> e tem como **fundamentos**:

I - a soberania;

II - a **cidadania**;

III - a **dignidade da pessoa humana**;

IV - os **valores sociais do trabalho e da livre iniciativa**;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Como ruptura com o regime anterior, observa-se que são expressos, desde o primeiro dispositivo, os elementos que indicam e suprem as necessidades de redemocratização esperados pela sociedade.

A dignidade da pessoa humana é um norteador dos direitos humanos, e sobre ela, ensina Moraes:

---

<sup>1</sup> Segundo Moraes (2017, p. 61): “O Estado democrático de direito, que significa a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais, proclamado no caput do artigo [1º], adotou, igualmente, no seu parágrafo único, o denominado princípio democrático, ao afirmar que ‘todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.’”

[...] a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao **respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar**, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. (MORAES, 2017, p. 60, grifo nosso)

Como reforço do Estado Democrático de Direito tem-se a proteção aos direitos humanos, denominados como direitos fundamentais na Constituição, visando proteger uma esfera mínima de liberdades do indivíduo contra ações do Estado.

As **garantias fundamentais** citadas no Título II da Constituição de 1988 estão inseridas em conjunto com os direitos fundamentais. Para Castro (2013): “As garantias fundamentais correspondem às disposições que objetivam prevenir ou corrigir violações aos direitos fundamentais protegidos pelo ordenamento jurídico.”.

Sobre sua identificação no texto constitucional, nota-se que, não raras vezes, as garantias e os direitos fundamentais encontram-se inseridos em um mesmo dispositivo. Aliás, a Constituição de 1988 não separa com exatidão os direitos das garantias fundamentais, elencando-os, indistintamente, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) (CASTRO, 2013).

As garantias fundamentais podem ser classificadas em:

Garantias fundamentais **gerais** - proíbem abusos de poder e todas as formas de violação aos direitos que asseguram. Exemplos: legalidade (art. 5º, II); liberdade (art. 5º, IV, VI, IX, XIII, XIV, XV, XVI, XVII etc.); inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV); juiz e promotor natural (art. 5º, XXXVII e LIII); devido processo legal (art. 5º, LIV); contraditório (art. 5º, LV); publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX, e 93, IX) etc.

Garantias fundamentais **específicas** - instrumentalizam os direitos fundamentais e fazem prevalecer as próprias garantias fundamentais gerais. Por meio delas, os titulares dos direitos encontram a forma, o procedimento, a técnica, o meio de exigir a proteção de suas prerrogativas. Exemplos: habeas corpus, mandado de segurança, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção, habeas data, ação popular, ação civil pública. Todos esses institutos de tutela constitucional, postos ao dispor dos indivíduos e coletividades,

**encarregam-se de garantir os direitos fundamentais.** (BULOS, 2014, p. 532, grifo nosso)

As novas abordagens e ampliação da enumeração de direitos, a valoração na interpretação das normas, a colocação sistemática dos direitos e garantias fundamentais no início e a dispersão de outros ao longo do texto constitucional, são técnicas legislativas que despontam a importância dos direitos humanos na atual democracia brasileira.

Ponto que merece ênfase na proteção dos direitos elencados é o sistema de **cláusulas pétreas**. Impõe-se uma restrição material ao Poder Constituinte Reformador, como uma manifestação da chamada “eficácia protetiva” dos direitos fundamentais, pois não se permitem alterações na Constituição que desvirtuem o conteúdo desses direitos (CASTRO, 2013).

Possivelmente o constituinte, na busca de evitar limitações de direitos, como houve no passado, criou mecanismos especiais de proteção à democracia. Nesse sentido:

[...] há que fazer referência à especial proteção atribuída ao conjunto dos direitos fundamentais pelo fato de terem sido - ainda que não exclusivamente - guindados pelo Constituinte à condição de limites materiais à reforma constitucional, incluídos que foram nas assim chamadas “cláusulas pétreas” (art. 60, § 4º, IV) de nossa Lei Fundamental. Os indicadores referidos demonstram, portanto, mesmo que se queira negar a existência de um autêntico sistema dos direitos fundamentais em nossa Constituição, que, no mínimo, há como sustentar - na esteira de Klaus Stem - uma convergência sistêmica nessa seara, com reflexos imediatos no que concerne à sua concretização, aplicação e interpretação. (SARLET, 2018, p. 74)

Em suma, além das liberdades públicas tradicionais, os direitos sociais, econômicos, coletivos, difusos e individuais homogêneos não poderão ser objeto de emendas tendentes a aboli-los, quiçá, modificá-los, adaptando-lhes a esta ou àquela contingência. Ou se faz uma nova Constituição, ou se cumpre a promulgada (BULOS, 2014).

Outro aspecto essencial a ser considerado no estudo da CRFB 88 é a sua relação com o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

## 2.5 Direitos humanos internacionais

Como visto, a Constituição de 1988 traz um rol ampliado de direitos humanos em relação às anteriores, chamados como direitos e garantias fundamentais. Não obstante, a Constituição Cidadã permite um acréscimo nesse rol através do direito internacional.

Quanto ao texto, a CRFB 88, no Art. 5º, § 2º, prevê o reconhecimento dos direitos humanos advindos dos tratados internacionais desde sua promulgação:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição **não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.** (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Nesse aspecto, tem-se o lapidar ensinamento de Sarlet sobre a abrangente característica protetiva da Carta Maior:

[...] há como sustentar que a Constituição de 1988 aderiu à tendência do constitucionalismo contemporâneo de dispensar um **tratamento privilegiado aos tratados de direitos humanos**, tendência essa que é “sintomática de uma escala de valores na qual o ser humano passa a ocupar posição central”. A este ponto de vista podemos agregar o entendimento de Flávia Piovesan, que, arrimada em lição de Hesse e de Canotilho, advoga a tese de que, em homenagem ao princípio hermenêutico da máxima efetividade das normas constitucionais, ao art. 5º, § 2º, de nossa Lei Fundamental deve ser outorgada a interpretação que lhe venha conferir a maior realização, ou seja, que **estenda aos direitos fundamentais constantes de tratados internacionais força jurídica equivalente aos direitos do catálogo.** (SARLET, 2007, p. 125)

É mais um dispositivo constitucional com amparo maior aos direitos humanos. No entanto, deve-se observar que é aplicável aos tratados internacionais dos quais o Brasil faça parte.

A Constituição de 1988 é a baliza histórica para o Brasil quanto à internacionalização dos direitos humanos:

No que se refere à posição do Brasil em relação ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, observa-se que



somente a partir do processo de democratização do país, deflagrado em 1985, é que o Estado Brasileiro passou a ratificar relevantes tratados internacionais de direitos humanos.

O marco inicial do processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos pelo Direito Brasileiro foi a ratificação, em 1989, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. A partir desta ratificação, inúmeros outros importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos foram também incorporados pelo Direito Brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988. (PIOVESAN, 1996)

Em outra obra, complementa a professora:

A Carta de 1988 é a primeira Constituição brasileira a elencar o princípio da prevalência dos direitos humanos, como princípio fundamental a reger o Estado nas relações internacionais.

Na realidade, trata-se da primeira Constituição brasileira a consagrar um universo de princípios para guiar o Brasil no cenário internacional, fixando valores a orientar a agenda internacional do Brasil – iniciativa sem paralelo nas experiências constitucionais anteriores. (PIOVESAN, 2018, p. 115-116)

Mesmo diante das inovações, houve modificações no tocante aos direitos humanos na Carta. Na reforma do Poder Judiciário de 2004, importantes inserções no texto constitucional foram feitas através da Emenda Constitucional n. 45 sobre os direitos humanos internacionais, em especial, os acréscimos dos parágrafos 3º e 4º ao artigo 5º:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (BRASIL, 2004)

O parágrafo 3º aborda o lugar na hierarquia das normas que os tratados internacionais de direitos humanos incorporados à legislação nacional ocupam, uma questão que é alvo de discussão doutrinária e jurisprudencial. Vê-se que:

[...] o teor do “novo” dispositivo (no caso, o § 3º do art. 5º), não é de se estranhar que no âmbito da doutrina especializada a discussão

tenha assumido novos contornos, acompanhada de grande variedade de posicionamentos, que alcançam desde a discussão em torno do regime jurídico dos tratados anteriores, até problemas vinculados ao novo processo de incorporação e aspectos atinentes à hierarquia dos tratados incorporados pelo rito das emendas constitucionais, de modo especial – no que toca ao tema ao qual se dedica a presente obra coletiva – no que diz com a possibilidade de os órgãos do Poder Judiciário realizar o controle da compatibilidade da normativa interna brasileira com os tratados de direitos humanos. (SARLET, 2013, p. 780)

Sobre o parágrafo 4º, ele consiste em uma novidade oriunda da Emenda Constitucional n. 45/2004, sem precedentes nas constituições brasileiras, embora presente em diversos ordenamentos constitucionais de nossos dias. E, consoante ensina Bulos (2014), o Tribunal Penal Internacional só pode ser acionado em duas hipóteses: a) para apreciar e julgar crimes de genocídio, de guerra ou de agressão, os quais são imprescritíveis (Estatuto de Roma, arts. 5º e 29); e b) em virtude de colapso total ou substancial da respectiva administração da Justiça onde ocorreu o delito ou de onde seja proveniente o agente criminoso (Estatuto de Roma, art. 17, § 3º).

No entanto, mesmo considerando que resultado do acalorado debate em que ambos parágrafos estão submetidos não seja diretamente atinente a este estudo, é de se salientar que a matéria constitucional sofreu importante modificação, permitiu a possibilidade de incorporação de tratados internacionais no Brasil, e ainda, de forma inédita como havia sido tratado o tema soberania, consentiu ao Estado ser submetido a julgamento internacional.

Dada a inovação da Constituição de 1988, a tabela a seguir enumera os tratados internacionais de direitos humanos ratificados desde sua promulgação:

Quadro 1 – Tratados internacionais de direitos humanos ratificados depois da Constituição de 1988

DATA DE RATIFICAÇÃO	TRATADO
20-7-1989	Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura
28-9-1989	Convenção sobre os Direitos da Criança
24-1-1992	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
24-1-1992	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
25-9-1992	Convenção Americana de Direitos Humanos
27-11-1995	Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher
13-8-1996	Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte
21-8-1996	Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador)
Dezembro de 1998	Reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos
20-6-2002	Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional
28-6-2002	Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher
24-1-2004	Protocolos Facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança, referentes ao envolvimento de crianças em conflitos armados e à venda de crianças e prostituição e pornografia infantis

Fonte: CASTILHO, 2018.

Pelos dispositivos presentes na CRFB 88 e a ampliação que ocorre pelos tratados internacionais de direitos humanos ratificados, verifica-se que a Carta Constitucional apresenta considerável pauta na temática social, por isso, reconhecida como Constituição Cidadã.

Apresentado sinteticamente o contexto jurídico brasileiro presente na atualidade do indivíduo, cabe seguir este estudo com a caracterização da instituição objeto do trabalho, o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, e investigar as nuances nas quais, como órgão público e poder do estado, está inserida a conjuntura dos direitos humanos e como instituição garantidora de seus preceitos.

### 3 O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E OS DIREITOS HUMANOS

Característica marcante e motivadora dos direitos humanos é delinear a ação da autoridade estatal na esfera dos indivíduos, e mais recentemente, a criação de mecanismos que permitam o desenvolvimento da dignidade humana.

Como objeto deste estudo, cabe aprofundá-lo e relacioná-lo com o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, buscando pontos que permitam associar a relevância ou não dos direitos humanos para a organização, com vistas o aperfeiçoamento dos serviços públicos prestados pelo CBMMG.

#### 3.1 Natureza jurídica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

A organização dos corpos de bombeiros possuem diferentes configurações pelo mundo. Desde forças militares, como no Brasil, até organizações civis voluntárias, como no Chile.

Do ponto de vista jurídico, pode-se encontrar a previsão legal desses órgãos na Constituição de 1988 nos seguintes dispositivos:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são **militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios.

[...]

Art. 144. A **segurança pública**, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem à polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das **atribuições definidas em lei**, incumbe a execução de atividades de **defesa civil**.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

[...] (BRASIL, 1988, grifo nosso)

A CRFB 88, com abordagem ampla, cuidou da organização dos corpos de bombeiros, que, assim como as polícias militares, são forças militares auxiliares. E

diferente das forças armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), são órgãos estaduais, distrital ou territorial. Assim como nos demais estados, em Minas Gerais, a chefia da corporação pertence ao Governador.

Aspecto também apontado pela Norma Constitucional é que os corpos de bombeiros são forças de segurança pública. No entanto, a missão das atividades de defesa civil a eles é também designada, advindo um rol de competências previstas nas normas estaduais, tendo em vista a previsão de complementação de suas atribuições por leis.

É possível explicar o fato de que, em alguns estados, os corpos de bombeiros não são órgãos com autonomia administrativa, mas parte da organização da polícia militar (São Paulo, Paraná). E também, as diferentes organizações administrativas, de cargos, de uniformes, vantagens e remuneração que são encontradas em comparação entre estados.

Quanto à organização e atribuições, a Constituição do Estado de Minas Gerais repete o conteúdo da CRFB 88, havendo significativos detalhamentos apenas na Lei de Organização Básica (LOB) do CBMMG, a Lei Complementar 54/99. E na LOB, é identificável a natureza jurídica do CBMMG:

Art. 2º - O Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais é um **órgão** com regime especial de administração centralizada, na forma de legislação estadual, e, como tal, integra-se ao sistema da **administração geral do Estado**. (MINAS GERAIS, 1999, grifo nosso)

Uma vez verificada a natureza jurídico-administrativa do CBMMG como órgão estatal, a ele compete todas as prerrogativas e sujeições do Estado, e neste contexto, pode-se afirmar que, dentro de suas competências, os deveres quanto ao respeito e desenvolvimento dos direitos humanos (DI PIETRO, 2018).

### **3.2 Atribuições institucionais**

As finalidades de salvar vidas e proteger o patrimônio e o meio ambiente como atividades do Corpo de Bombeiros, por si só, são indubitavelmente suficientes para atrelar a instituição aos direitos humanos, como proteção à vida, à segurança, à integridade física e ao patrimônio.

Sua missão institucional frequentemente faz parte do noticiário e das peças de divulgação utilizadas pelo CBMMG, por exemplo, a que está a seguir, vinculada nas campanhas de comemoração dos 100 anos do CBMMG em 2011.

Figura 1 – Propaganda institucional em comemoração ao Centenário do CBMMG



Fonte: [www.bombeiros.mg.gov.br](http://www.bombeiros.mg.gov.br)

Verificando a atual Constituição Mineira de 1989, é possível encontrar imperativos jurídicos quanto às atribuições do CBMMG:

Art. 136 – A segurança pública, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, é exercida para a **preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, através dos seguintes órgãos:

I – Polícia Civil;

II – Polícia Militar;

III – **Corpo de Bombeiros Militar**. (MINAS GERAIS, 1989, p. 116, grifo nosso)

Neste dispositivo é aferível que o CBMMG é uma instituição com poder-dever de desempenhar suas atribuições de forma eficiente, e em especial, sobre o aspecto dos Direitos Humanos, um órgão garantidor e atuante na segurança das pessoas e de seus bens.

Ainda na mesma constituição estadual, são especificados por quais meios essas atribuições devem ocorrer:

Art. 142 – A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças públicas estaduais, são órgãos permanentes, organizados com base na hierarquia e na disciplina militares e comandados, preferencialmente, por oficial da ativa do último posto, **competindo:**

[...]

II – ao Corpo de Bombeiros Militar, **a coordenação e a execução de ações de defesa civil, a prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio, busca e salvamento e estabelecimento de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe;**

[...] (MINAS GERAIS, 1989, p. 117, grifo nosso)

As atribuições ao CBMMG vêm indicar, de forma ampla, que o órgão público estadual deve promover a segurança e proteção das pessoas e do patrimônio, como anteriormente citado. Esse rol de competências será ratificado e regulamentado na Lei Complementar n. 54, importante norma mineira que garante a autonomia administrativa do CBMMG.

E na análise da legislação mineira, na LOB são novamente enumeradas as atividades finalísticas da corporação:

Art. 3º - Compete ao Corpo de Bombeiro Militar:

I - coordenar e executar as ações de defesa civil, proteção e socorrimto públicos, prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio e explosão em locais de sinistro, busca e salvamento;

[...]

III - coordenar a elaboração de normas relativas à segurança das pessoas e dos seus bens contra incêndios e pânico e outras previstas em lei, no Estado;

[...] (MINAS GERAIS, 1999)

Entre essas competências do CBMMG, as ações de **defesa civil** vêm crescentemente ganhando mais atenção em todo o Brasil e no mundo. Como órgão do Estado de Minas Gerais com atribuições nessa área, a corporação participa do Sistema Nacional e Proteção de Defesa Civil, instituído pela Lei Federal n. 12.608, de 10 de abril de 2012.

A Lei Federal instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, possuindo como objetivos: a redução de desastres; prestação de socorro e assistência às populações atingidas por desastres; recuperação das áreas afetadas por desastres; e promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência, dentre outros (BRASIL, 2012).

Operação de grande destaque para o Brasil e para o CBMMG em ações de defesa civil foi a ajuda humanitária enviada a Moçambique em março de 2019. Ocorreu após aquele país africano ser atingido por ciclone que provocou mais de 750 mortes e afetou aproximadamente 2,5 milhões de pessoas. Vinte bombeiros do CBMMG junto com integrantes da Força Nacional foram empenhados nas buscas, serviços de planejamento, inteligência e reconstrução nas áreas afetadas (EVANGELISTA, 2019).

Assim, é possível considerar que todas essas são ações referentes à proteção dos direitos fundamentais dos nacionais e estrangeiros residentes no país, tendo em vista a natureza humanitária dos serviços de defesa civil.

Cabe menção à Lei Estadual n. 14.130/01, de 19 de dezembro de 2001, por atribuir ao CBMMG poder de polícia<sup>2</sup> ao tratar de **segurança contra incêndio e pânico**, outra atuante forma de garantir a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Está previsto na Lei Estadual 14.130/01:

Art. 1º - A **prevenção e o combate a incêndio e pânico em edificação ou espaço destinado a uso coletivo** no Estado serão feitos com a observância do disposto nesta lei.

Parágrafo único - Consideram-se edificação ou espaço destinado a uso coletivo, para os fins desta lei, os edifícios ou espaços comerciais, industriais ou de prestação de serviços e os prédios de apartamentos residenciais.

Art. 2º - Para os fins do artigo 1º, o **Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG** -, no exercício da competência que lhe é atribuída no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 54, de 13 de dezembro de 1999, **desenvolverá as seguintes ações:**

**I - análise e aprovação do sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico;**

**II - planejamento, coordenação e execução das atividades de vistoria de prevenção a incêndio e pânico nos locais de que trata esta lei;**

**III - estabelecimento de normas técnicas relativas à segurança das pessoas e seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe;**

**IV - aplicação de sanções administrativas nos casos previstos em lei.**

[...] (MINAS GERAIS, 2001, grifo nosso)

---

<sup>2</sup> Conforme Carvalho Filho (2018, p. 136): “De nossa parte, entendemos se possa conceituar o poder de polícia como *a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade.*”



Antes da Lei Estadual n. 14.130/01, a prevenção contra incêndio e pânico em Minas Gerais ocorria embasada em legislação municipal. Conseqüentemente, havia muitas diferenças entre as medidas, equipamentos, exigências e sanções mesmo entre cidades próximas. Com a padronização do Estado de Minas Gerais, há maior segurança da população e possibilidade de idênticas ações e medidas por parte do CBMMG na busca de segurança contra incêndio e pânico.

De modo sucinto, a missão do CBMMG é a **atuação preventiva e de resposta em sinistros contra a vida e o patrimônio, em defesa civil, combate a incêndio, segurança contra incêndio e pânico, busca e salvamento**. Nessas atividades, o Estado age como protetor do indivíduo e da coletividade, preservando vários direitos humanos, a exemplo: a dignidade da pessoa humana, a vida, a segurança, a propriedade, etc.

### 3.3 Plano de Comando

Através do Plano de Comando, busca-se relacionar, do ponto de vista da Teoria das Organizações, o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais aos direitos humanos.

Desde a primeira edição em 2015, é o documento que direciona os planejamentos e ações para alinhar os objetivos estratégicos do CBMMG.

Embora não haja no plano a expressão “direitos humanos” ou “direitos fundamentais”, constatam-se alguns pontos que demonstram a necessidade de aperfeiçoamento quanto à dignidade da pessoa humana do povo mineiro através da prestação de serviços públicos.

De acordo com a 3ª Edição do Plano de Comando:

No Corpo de Bombeiros Militar a visão, missão, valores e negócio moldam sua **identidade organizacional**. A partir daí, todas as decisões estratégicas são estabelecidas com a consciência do lugar que ocupa na sociedade. (MINAS GERAIS, 2019, p. 21, grifo nosso)

E sobre o significado de identidade organizacional, base para a confecção de um plano de comando, pode-se encontrar apoio no seguinte conceito:

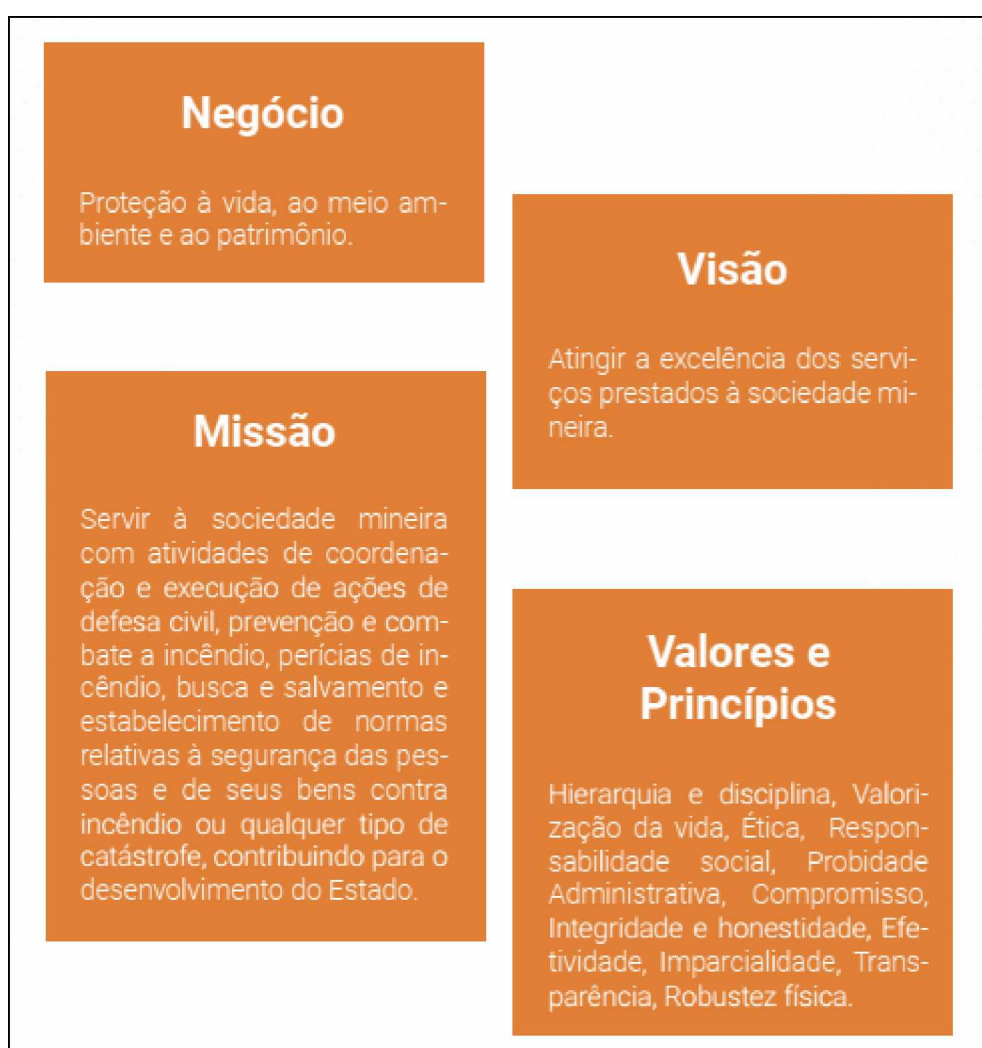
[...] a identidade organizacional compreende o que é **central, distintivo e duradouro na organização**, com base nas crenças compartilhadas pelos seus membros. Desta forma, “o critério de

centralidade aponta as características vistas como a essência da organização. O critério de distintividade aponta os elementos que distinguiriam uma organização das outras com as quais poderia ser comparada. O critério de continuidade temporal ressalta as **características estáveis no tempo**” (ALBERT E WHETTEN, 1985, p. 265 apud MACHADO-DASILVA; NOGUEIRA, 2001, p. 42, grifo nosso).

Um plano de comando, além de conter as diretrizes a serem seguidas na consecução de objetivos, inicialmente, delimita os traços que diferenciarão a organização de outras ao longo do tempo.

E assim, a figura a seguir enumera esses elementos a serem utilizados na caracterização da identidade organizacional do CBMMG:

Quadro 2 – Identidade organizacional do CBMMG



Fonte: MINAS GERAIS, 2019, p. 21.

Para a Teoria das Organizações, o **negócio** é o produto ou serviço ofertado (MAXIMILIANO, 2011). Como apontadas na subseção anterior, as atividades do Corpo de Bombeiros encontram semelhança com diversos direitos humanos tutelados na CRFB 88 e demais documentos ratificados no Brasil, sendo que, no Plano de Comando, há apenas reforço dessa natureza no negócio organizacional.

A definição da **missão** torna mais palpável o negócio da organização e indica como desempenhará o seu papel e para quem (FERREIRA, 2016), motivo da existência da organização. Pela figura anterior, o “*como*” está diretamente ligado às atribuições legais do CBMMG, previstas na Lei Complementar n. 54, e o “*para quem*” se refere à sociedade mineira.

Para Ferreira (2016), na gestão organizacional, **visão** é o que se espera ser ou realizar em determinado tempo. No caso em lide, é interessante apontar que se espera um alto nível na qualidade dos serviços prestados, no entanto, no contexto de direitos humanos, verifica-se destacar o destinatário (“à sociedade mineira”) desses serviços, ou seja, o coletivo.

**Valores** ou **princípios** são orientadores para o processo decisório e comportamentos dos indivíduos na organização com a finalidade de cumprir a missão (FERREIRA, 2016).

Entre os elencados no Plano de Comando do CBBMG, verifica-se que se relacionam diretamente com o respeito aos direitos humanos: valorização da vida, responsabilidade social, probidade administrativa, compromisso, integridade, imparcialidade e transparência.

Deste modo, quanto aos elementos presentes na identidade organizacional do CBMMG, conclui-se que todos eles estão diretamente associados aos direitos humanos, demonstrando ser a atividade fim intrinsecamente humanitária.

Para Chiavenato (2011, p. 221, grifo nosso): “O planejamento estratégico refere-se à maneira pela qual uma organização pretende aplicar uma determinada estratégia para alcançar os **objetivos propostos**”.

Portanto, passa-se a conferir quais os objetivos estabelecidos no Planejamento Estratégico do CBMMG no quadro a seguir.

Quadro 3 – Objetivos estratégicos do CBMMG para 2019/2020

Objetivos Estratégicos				
Buscar a excelência no atendimento com tempo-resposta	Estimular ações preventivas e proporcionar respostas eficientes aos desastres	Fazer do CBMMG uma organização eficiente na regulação de eventos, edificações e áreas de risco de incêndio e pânico	Proporcionar o sentimento de proteção com ações de qualidade	Incentivar a cultura de prevenção e de proteção à vida, ao patrimônio e ao meio ambiente

Fonte: MINAS GERAIS, 2019, p. 61.

Os cinco objetivos definidos para o biênio 2019/2020 são coerentes com as atribuições legais da corporação e com a identidade organizacional apresentada no mesmo plano. Com o fito de se atingir esses objetivos está previsto no plano um portfólio de programas.

Para todos os cinco, pode-se concluir que se busca a prestação de serviços de qualidade e possuindo como público alvo a sociedade.

### 3.4 Seleção, formação e treinamento de recursos humanos

O **ingresso** no CBMMG exige que o candidato, dentre outros requisitos, tenha concluído o ensino médio e ter sido aprovado dentro do número de vagas do concurso público (MINAS GERAIS, 1969). O concurso inicia com uma prova objetiva, visando classificar e eliminar os candidatos de acordo com o número de questões corretas de cada um.

Nos concursos de ingresso no CBMMG – para o Curso de Formação de Soldados e para o Curso de Formação de Oficiais – consta nas provas objetivas a disciplina Direitos Humanos.

Tabela 1 – Quadro de distribuição de questões para o aprova objetiva do concurso CFSd 2020

CONTEÚDO	N. DE QUESTÕES
Língua Portuguesa	10
Matemática	10
Geografia	5
História	5
Direitos Humanos	5
Química	5
Biologia	5
Física	5
Total	50

Fonte: [www.bombeiros.mg.gov.br](http://www.bombeiros.mg.gov.br)

Tabela 2 - Quadro de distribuição de questões e pesos para o aprova objetiva do concurso CFO 2019

CONTEÚDO	N. DE QUESTÕES	PESO
Língua Portuguesa	5	3
Literatura Brasileira	5	1
Matemática	5	3
Geografia	5	1
História	5	1
Direitos Humanos	5	2
Química	5	3
Biologia	5	2
Física	5	3
Língua Estrangeira	5	1
Total	50	20

Fonte: [www.bombeiros.mg.gov.br](http://www.bombeiros.mg.gov.br)

Em ambos os tipos de concurso, ainda que com peso diferente no CFO, a disciplina de Direitos Humanos representa 10% das questões da prova objetiva.

Após a aprovação em concurso, os militares que ingressam na carreira, ou estão em **curso de formação** interno, também possuem a disciplina Direitos Humanos na grade curricular, como requisito à aprovação no curso.

E de acordo com os planos de disciplinas, plano de ensino e projeto político pedagógico dos cursos de formação disponibilizados pela Academia de Bombeiros Militar, unidade do CBMMG responsável pelo ensino, tem-se a seguinte informação da grade curricular:

Tabela 3 – Carga horária da disciplina Direitos Humanos nos cursos de formação do CBMMG dos últimos três anos

CURSO	HORAS/AULA
Curso de Formação de Oficiais	30
Curso de Habilitação de Oficiais	30
Curso de Formação de Sargentos	20
Curso Especial de Formação de Sargentos	10
Curso de Formação de Soldados	20

Fonte: ABM/CBMMG.

Em análise às ementas dos mencionados documentos dos cursos, é extraído que possuem em comum o objetivo de conhecer um breve histórico dos direitos humanos, seus princípios, e seus documentos mais importantes, e principalmente, as referências básicas e complementares muito próximas da mesma disciplina em curso superior de Direito. No entanto, não há indicação de bibliografia para aplicação dos Direitos Humanos às atividades do Corpo de Bombeiros.

O Plano de Disciplina do CFO, que, assim como a do CHO, possui a maior carga horária para Direitos Humanos nos curso de formação do CBMMG. E nele destaca a dedicação de tempos de aula e bibliografia diferenciada dos demais com uma abordagem mais objetivada para a aplicação:

#### 7 OBJETIVO GERAL

Apresentar aos Cadetes princípios fundamentais de Direitos Humanos que regulem suas **posturas e condutas em suas práticas profissionais cotidianas e padronizar a ação dos militares** do CBMMG nos parâmetros legais vigentes. (MINAS GERAIS, 2019, p. 1, grifo nosso)

E com dedicação de 6 h/a para os temas:

## 9 DESENVOLVIMENTO DOS CONTEÚDOS

O profissional de segurança pública e sua atuação frente aos Grupos Vulneráveis, Minorias étnicas, linguísticas e religiosas:

1. Contextualização.
2. Conceituação de Grupo Vulneráveis e Minorias étnicas, linguísticas e religiosas.
3. Atuação bombeiro no atendimento à mulher.
4. Atuação bombeiro no atendimento a crianças e adolescentes.
5. Atuação bombeiro no atendimento à população LGBTT.
6. Atuação bombeiro no atendimento às pessoas com deficiência.
7. Atuação bombeiro no atendimento ao idoso.
8. Atuação bombeiro no atendimento à população em situação de rua.
9. Atuação bombeiro frente às minorias étnicas, linguísticas e religiosas. (MINAS GERAIS, 2019, p. 2)

Para os demais temas da disciplina, as referências são de origem jurídica, possivelmente por não haver na instituição manual aplicado e específico com esse conteúdo.

Em norma interna institucional, a Resolução n. 810, de 29 de agosto de 2018, dispõe sobre o **treinamento profissional básico** no CBMMG, com relação de atividades que devem ser objeto de estudo, pelo menos, bianualmente.

O TPB tem os seguintes objetivos:

- I - assegurar o vigor físico e a destreza da tropa;
- II - assegurar a correta execução das técnicas e emprego dos equipamentos;
- III - aprimorar a ação de comando, a administração, a obediência às ordens e a correção de atitudes;
- IV - padronizar procedimentos e metodologias. (MINAS GERAIS, 2018, p. 1-2)

É verificável que esse treinamento tem mais caráter técnico no sentido de manejo de equipamentos e habilidade física para isso. No entanto, nele não se encontra oportunidade de estudar ou discutir questões de direitos humanos aplicados nas atividades de bombeiro. Assim, após a formação do bombeiro militar, fica prejudicada a atualização sobre DDHH por não haver direcionamento específico institucional clara sobre o assunto.

Cabe mencionar que não há curso de qualificação em direitos humanos na organização.

Pelo exposto, quanto à seleção e cursos de formação, pode-se concluir que a disciplina Direitos Humanos é presente antes e durante a formação do bombeiro do CBMMG, sendo o ensino e aproveitamento obrigatórios, pelo menos, no um momento inicial da sua vida profissional.

### 3.5 Responsabilidades legais

Os bombeiros do CBMMG, na condição de agente público, e também, por serem militares, estão sujeitos às sanções e/ou penas previstas na esfera penal, civil e administrativa caso desempenhem suas funções de forma irregular.

Determinado comportamento, ou a omissão dele quando um dever, do agente público pode ensejar em ofensa aos direitos humanos, haja vista que o objeto jurídico muitas vezes tutelado por determinado dispositivo legal é a proteção da vida, da propriedade, da liberdade ou qualquer outro direito fundamental.

Nas palavras do professor Carvalho Filho (2018, p. 655):

O fato gerador da responsabilidade varia de acordo com a natureza da norma jurídica que o contempla. Essa variação é que propicia tipos diversos de responsabilidade ou, em outras palavras, a diversidade da norma corresponde à diversidade dos tipos de responsabilidade.

Temos, então, que se a norma tem natureza penal, a consumação do fato gerador provoca responsabilidade *penal*; se a norma é de direito civil, teremos a responsabilidade *civil*; e, finalmente, se o fato estiver previsto em norma administrativa, dar-se-á a responsabilidade *administrativa*. (grifo do autor)

A responsabilização nessas três esferas jurídicas traz comumente o errôneo entendimento popular de *bis in idem*. No entanto, de forma clara tem-se a elucidação para essa dúvida:

A prática de condutas ilícitas pelos agentes públicos ensejarão sua responsabilização na esfera penal, civil e administrativa. Com efeito, é possível que, pela prática de um único ato indevido, o servidor sofra sanções diversas, sendo admitida a cumulação destas sanções sem que se considere a ocorrência de *bis in idem*, uma vez que **cada uma das instâncias de apuração do fato tem seu fundamento diverso das demais**.

Em outras palavras, o agente faltoso poderá sofrer três sanções por um único ato infracional, não sendo isso analisado como *bis in idem* e, da mesma forma, poderá ser absolvido em um julgamento e punido nos outros, não configurando contradição. Isso acontece porque a regra é que **as esferas são independentes entre si**, não



havendo interferência da decisão de uma instância, no julgamento das demais. (CARVALHO, 2017, p. 875, grifo nosso)

Visto isso, passa-se a uma breve análise da aplicação dessas responsabilidades no agente público, neste caso em especial, ao bombeiro militar no exercício de suas atividades.

De acordo com Di Pietro (2018), o servidor responde **penalmente** quando pratica crime ou contravenção. Essa responsabilidade é apurada pelo Poder Judiciário.

Na esfera penal, a prática de conduta ilícita contra pessoa, frequentemente, está ligada a algum direito humano violado (vida, liberdade, privacidade, garantias e direitos fundamentais, etc). Para a atividade de bombeiro militar, os tipos penais mais comumente infringidos são encontrados no Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969) e no Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Quanto à **responsabilidade civil**, trata Di Pietro:

A responsabilidade civil é de **ordem patrimonial** e decorre do artigo 186 do Código Civil, que consagra a regra, aceita universalmente, segundo a qual todo **aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo**.

Analisando-se aquele dispositivo, verifica-se que, para configurar-se o ilícito civil, **exigem-se**:

1. ação ou omissão antijurídica;
2. culpa ou dolo; com relação a este elemento, às vezes de difícil comprovação, a lei admite alguns casos de responsabilidade objetiva (sem culpa) e também de culpa presumida; uma e outra constituem exceções à regra geral de responsabilidade subjetiva, somente sendo cabíveis diante de norma legal expressa;
3. relação de causalidade entre a ação ou omissão e o dano verificado;
4. ocorrência de um dano material ou moral. (DI PIETRO, 2018, p. 608, grifo nosso)

Portanto, presentes esses requisitos, estará configurada a responsabilidade civil. Todavia, procedimentos diferentes podem ser adotados quando o dano causado por servidor for ao Estado ou a terceiros.

Quando for ao Estado, a própria Administração, por meio de processos internos apurará a responsabilidade:

As leis estatutárias em geral estabelecem **procedimentos autoexecutórios** (não dependentes de autorização judicial), pelos

quais a Administração desconta dos vencimentos do servidor a importância necessária ao ressarcimento dos prejuízos, respeitado o limite mensal fixado em lei, com vistas à preservação do caráter alimentar dos estímulos. [...].

O desconto dos vencimentos, desde que previsto em lei, é perfeitamente válido e **independe do consentimento do servidor**, inserindo-se entre as hipóteses de autoexecutoriedade dos atos administrativos. Isto não subtrai a medida ao controle judicial, que sempre pode ser exercido mediante provocação do interessado, quer como medida cautelar que suste a decisão administrativa, quer a título de indenização, quando o desconto já se concretizou. (DI PIETRO, 2018, p. 609)

Quando o dano for a terceiros, poderá o Estado responder por isso, e se for o caso, por ação de regresso, o servidor posteriormente:

Quando se trata de dano causado a terceiros, aplica-se a norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, em decorrência da qual o **Estado responde objetivamente**, ou seja, independentemente de culpa ou dolo, mas fica com o **direito de regresso contra o agente que causou o dano, desde que este tenha agido com culpa ou dolo**.

Nesse caso, a reparação do dano pode ser feita na **esfera administrativa**, desde que a Administração reconheça desde logo a sua responsabilidade e haja entendimento entre as partes quanto ao valor da indenização. Caso contrário, a pessoa que sofreu o dano pode pleitear a sua reparação na **esfera judicial**, mediante ação proposta contra a pessoa jurídica causadora do dano. Em caso de ser julgada procedente a ação, cabe direito de regresso contra o agente causador do dano. A responsabilidade da pessoa jurídica é objetiva, porque independe de culpa ou dolo, enquanto a do agente público é subjetiva. (DI PIETRO, 2018, p. 833, grifo nosso)

Na jurisprudência é possível encontrar casos concretos, como envolvimento em acidente de viatura do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DE ESTADO DO RIO DE JANEIRO. VEÍCULO DO CORPO DE BOMBEIROS QUE, DESGOVERNADO EM RUA EM DECLIVE, COLIDIU COM A CASA DOS AUTORES, ENSEJANDO LESÕES AO PRIMEIRO E A TERCEIRA DEMANDANTES, ALÉM DA MORTE DE UMA DAS FILHAS DOS DOIS PRIMEIROS RECLAMANTES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, RECONHECIDO DANO MORAL. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. CAUSALIDADE E CULPABILIDADE SÃO CONCEITOS QUE NÃO SE CONFUNDEM. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PLENAMENTE CONFIGURADA. **Ação indenizatória** ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro, sob o fundamento de que veículo de Corpo de Bombeiros desgobernado invadiu a residência dos autores, lesionando e incapacitando o primeiro e a

terceira aurores, causando também a morte de outra filha do primeiro e da segunda demandantes. Pretensão de indenização **por danos material, moral e estético, além de pensionamento**. Sentença de parcial procedência, em que reconhecido o dano moral, arbitrada verba indenizatória em favor dos dois primeiros autores (pais da menor falecida) em R\$100.000,00 (cem mil reais) e em favor dos demais autores (irmão da criança vitimada) em R\$20.000,00 (vinte mil reais). Insurgência de ambas as partes. Réu que interpôs recurso visando à reforma total do édito monocrático. Autores que apresentaram recurso adesivo pretendendo a majoração da indenização por dano moral e, ato contínuo, também interpuseram apelo principal para fixação de verba honorária. Recurso principal dos autores que não deve ser conhecido, pois intempestivo. Responsabilidade civil do Estado corretamente reconhecida pelo sentenciante. Alegação de que a descida desgovernada do caminhão, que resultou na colisão com a residência dos autores, não decorreu de atuação da Administração Pública revela-se insuficiente para afastar a responsabilidade civil. Causalidade e culpabilidade são conceitos que não se confundem. Entendimento desse Relator no sentido de que **na responsabilidade objetiva o autor do fato por esse responderá ainda que o dano tenha decorrido de fortuito**, exceto se excluído integralmente o nexo de causalidade. Tal exclusão somente se configura quando o fortuito é totalmente estranho à atividade. Se assim não fosse, a responsabilidade objetiva careceria de lastro de fundamentação, uma vez que se confundiria com a responsabilidade subjetiva com culpa presumida. **Liame causal entre o evento e dano experimentado pelos autores foi demonstrado adequadamente, exsurgindo a responsabilidade estatal. Demais disso, a manutenção do funcionamento adequado do veículo também cabe ao Poder Público e se trata de fato previsível, não se enquadrando em qualquer excludente.** Verba indenizatória por dano extrapatrimonial arbitrada que deve ser majorada para R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para cada um dos pais, ante a gravidade do fato (morte de filha) e do sofrimento imposto. Precedentes dessa Corte e do C. STJ. Incidência de correção monetária e juros de mora que deve obedecer à tese 810 fixada pelo E. STF, em sede de repercussão geral. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE. APELO ADESIVO DOS AUTORES CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO PRINCIPAL DOS AUTORES NÃO CONHECIDO, POIS INTEMPESTIVO. (RIO DE JANEIRO, Apelação n. 00096897920118190066, 2019, grifo nosso)

É aplicável a responsabilidade civil ao Estado também em caso de omissão, por exemplo, nesta ação judicial por não prestação de serviço pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, que resultou em óbito:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO – DANOS MORAIS  
**O Estado pode ser responsabilizado civilmente pela falha na prestação de socorro independentemente da comprovação do**

**nexo causal.** Trata-se de pedido de danos morais e responsabilização civil do DF pela omissão de integrantes do Corpo de Bombeiros Militar que não prestaram atendimento imediato à filha da autora, assim como pelo descaso dos peritos do IML que realizaram a autópsia antes do tempo necessário, o que impossibilitou a identificação da causa da morte da jovem. Na hipótese, os Desembargadores esclareceram não ser razoável exigir da autora a comprovação do nexo causal entre a demora no atendimento de sua filha e o falecimento, haja vista que o motivo da morte não foi revelado pela autoridade competente, o que aumenta a incerteza quanto à possibilidade ou não de se evitar o evento danoso. **Destacaram que, muito embora não seja possível impor a responsabilidade civil ao Estado pelo óbito em si, é inconteste a falha por parte dos órgãos públicos em prestar serviço essencial, sobretudo porque o Batalhão do Corpo de Bombeiros estava a poucos metros do local onde a vítima passou mal e tinha o dever de agir e prestar o socorro independentemente de haver ambulância ou viatura disponível.** Desta feita, por entender que a pretensão indenizatória dos autos fundamenta-se na dor e no sofrimento de uma mãe que perdeu a filha sem receber o devido atendimento de primeiros socorros e, ainda, convive com a angustiante incerteza sobre a causa da morte, o Colegiado manteve a reparação dos danos morais. (DISTRITO FEDERAL, Acórdão n. 831198, 2014, grifo nosso)

Na responsabilização civil, cabe a análise que, mais uma vez, a Constituição de 1988 resguardou o direito individual das ações dos agentes do Estado, adotando a responsabilidade objetiva do Estado em caso de dano a terceiros, por ação ou omissão. A apuração pode ocorrer administrativamente ou judicialmente.

Ainda sobre a responsabilidade civil, Carvalho (2017, p. 876) aponta a possibilidade de aplicação de sanções civis decorrentes da Lei de Improbidade Administrativa:

Sanções civis estão previstas na lei de improbidade (Lei 8.429/92) e são aplicadas mediante a propositura de ação judicial ao servidor que pratica infrações que ensejem dano à Administração Pública ou a terceiros, ainda que exclusivamente moral.

Cabe frisar que na Lei Federal n. 8.429/92 ocorre a pena de indenização e a aplicação de sanções civis, a exemplo: perda de bens acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos (e não apenas indenizações, como previsto no Art. 37, § 6º da CRFB e Art. 186 do CC).

Finalmente, cabe destacar a **responsabilidade administrativa**, que, segundo Di Pietro:

O servidor responde administrativamente pelos ilícitos administrativos definidos na legislação estatutária e que apresentam os mesmos elementos básicos do ilícito civil: ação ou omissão contrária à lei, culpa ou dolo e dano.

Nesse caso, a infração **será apurada pela própria Administração Pública**, que deverá instaurar procedimento adequado a esse fim, **assegurando ao servidor o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**, nos termos do artigo 5o, inciso LV, da Constituição. (DI PIETRO, 2018, p. 834 e 835)

Nessa esfera de responsabilidade cabe ao próprio Estado de Minas Gerais a apuração e aplicação de sanção ao agente público, observada a legislação específica.

E sobre a aplicação de sanção, há o entendimento doutrinário:

A responsabilidade administrativa deve ser apurada em processo administrativo, **assegurando-se ao servidor o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como a maior margem probatória**, a fim de possibilitar mais eficientemente a apuração do ilícito.

Constatada a prática do ilícito, a responsabilidade importa a aplicação da adequada **sanção administrativa**.

Já tivemos a oportunidade de registrar – mas nunca é demais frisar novamente – que o sistema punitivo na esfera administrativa é bem diferente do que existe no plano criminal. Neste, as condutas são tipificadas, de modo que a lei cominará uma sanção específica para a conduta que a ela estiver vinculada. Assim, o crime de lesões corporais simples enseja uma sanção específica: a de detenção de três meses a um ano (art. 129, CP). Na esfera administrativa, o regime é diverso, pois que as condutas não têm a precisa definição que ocorre no campo penal, como bem adverte a doutrina. (CARVALHO FILHO, 2018, p. 870, grifo nosso)

Para o Corpo de Bombeiros e para a Polícia Militar de Minas Gerais, há uma lei específica regulando o poder disciplinar do Estado a esses militares, a Lei Estadual n. 14.310/02. Na norma, consta os princípios da ética militar, a tipicidade para as transgressões, as sanções disciplinares a serem aplicadas, dentre outros procedimentos e conceitos.

No tocante aos direitos humanos, podem ser verificadas enumerações de transgressões disciplinares aos fatos que atentem a direitos específicos, particularmente, contra a dignidade da pessoa humana.

Em análise doutrinária da Lei Estadual n. 14.310/02, aponta Oliveira (2015, p. 37-38, grifo nosso):

Verifica-se que o CEDM, seguindo uma contemporânea linha humanista, característica esta que o distingue dentre os demais códigos e regulamentos disciplinares do país, tipificou, como primeira conduta antiética vedada pela norma, os atos contrários à dignidade da pessoa ou aos princípios de direitos humanos e de cidadania, numa nítida intenção do legislador em tutelar, como **um dos bens jurídicos mais caros** às IMEs, ao lado da hierarquia e disciplina, a **proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana, seja do civil que se vê alvo de alguma ação irregular de algum militar, ou mesmo do próprio militar** em face de algum desmando da Administração Militar.

A análise de Oliveira indica a preocupação do Código de Ética em proteger os direitos humanos nas ações dos militares, não só em relação ao o cidadão e beneficiário do serviço público, mas também, ao próprio agente público. Trata-se de uma propriedade que se verifica em diversos pontos do CEDM ao tratar do direito de contraditório, ampla defesa, devido processo legal, autoridade competente (juiz natural) que se observa em vários dispositivos da lei e serve de guia para qualquer processo administrativo.

No CEDM, são verificáveis transgressões disciplinares cujo núcleo jurídico tutelado é, pelo menos, de um direito humano, como se pode ver no quadro seguinte.

Quadro 4 – Transgressões disciplinares cujo objeto jurídico tutelado principal seja referente a direitos humanos

DISPOSITIVO	TRANSGRESSÃO	NATUREZA	DDHH TUTELADOS
Art. 13, I	Praticar ato atentatório à dignidade da pessoa ou que ofenda os princípios da cidadania e dos direitos humanos, devidamente comprovado em procedimento apuratório	Grave	Dignidade da pessoa humana ou qualquer outro direito humano
Art. 13, IV	Exercer coação ou assediar pessoas com as quais mantenha relações funcionais	Grave	Dignidade da pessoa humana
Art. 13, VII	Praticar ato violento, em situação que não caracterize infração	Grave	Integridade física

	penal		
Art. 13, XI	Maltratar ou permitir que se maltrate o preso ou a pessoa apreendida sob sua custódia ou deixar de tomar providências para garantir sua integridade física	Grave	Dignidade da pessoa humana
Art. 13, XVIII	Induzir ou instigar alguém a prestar declaração falsa em procedimento penal, civil ou administrativo ou ameaçá-lo para que o faça	Grave	Dignidade da pessoa humana
Art. 14, XIII	Manter indevidamente em seu poder bem de terceiro ou da Fazenda Pública	Média	Propriedade
Art. 15, III	Deixar de observar princípios de boa educação e correção de atitudes	Leve	Dignidade da pessoa humana

Fonte: MINAS GERAIS, 2002.

É verificável que a legislação mineira providenciou um rol extensivo de transgressões disciplinares nos quais os militares do Estado estão sujeitos caso haja enquadramento em alguma das enumerações descritas. E a maioria delas é classificada como de natureza grave, ou seja, é atribuída uma sanção maior.

Destaca-se a transgressão prevista no Art. 13, I do Código de Ética por ser a mais genérica quanto aos direitos humanos, abarcando um número maior de fatos caso não seja enquadrado em outra mais específica. E também, por ser a primeira tipificação de transgressão descrita no texto do Código de Ética e possuir a natureza grave.

Na legislação institucional encontra-se esclarecimento sobre a aplicação desse dispositivo:

O ato atentatório há de ser em desfavor da dignidade de pessoa determinada ou de forma que venha a **ofender os princípios de direitos humanos ou da cidadania, previstos na Constituição da**

**República de 1988, em especial nos artigos 1º e 5º, em Tratados e Convenções dos quais o Brasil é signatário, bem como em legislação infraconstitucional.**

A Diretriz para Produção de Serviços de Segurança Pública (DPSSP) n. 3.01.05/2010-CG, que regula a atuação da PMMG segundo a filosofia dos Direitos Humanos, estabeleceu o seguinte conceito como padrão na Educação Policial Militar: Direitos Humanos são todos os direitos que possuímos, pelo simples fato de sermos seres humanos, que nos permitem viver com dignidade, assegurando, assim, os nossos direitos fundamentais à vida, à igualdade, à segurança, à liberdade e à propriedade, dentre outros. Eles se positivam através das normas jurídicas nacionais e internacionais, tais como tratados, convenções, acordos ou pactos internacionais, leis e constituições. Estes direitos são universais, interdependentes e indivisíveis.

A ofensa à dignidade deve atingir a honra, o respeito, a moral ou o decoro da pessoa.

Para se configurar a mencionada transgressão, deve haver a comprovação desta em qualquer processo disciplinar, desde que este observe os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

O processo disciplinar destinado à comprovação da falta poderá originar-se, contudo, de procedimentos investigativos de natureza inquisitorial comum ou militar.

**A conduta pode também configurar crimes militares** previstos nos artigos 209 (lesão corporal), 222 (constrangimento ilegal), 333 (violência arbitrária) do CPM e/ou comuns, a exemplo de abuso de autoridade e tortura. Além dos crimes, pode também constituir transgressão disciplinar residual. (MINAS GERAIS, 2014, p. 4-5, grifo nosso)

Sobre o Art. 13, I da Lei 14.310/02, a Instrução Conjunta de Corregedorias n. 1/14, ao explicar e padronizar o dispositivo legal, abrange como ofensa a direitos humanos todos aqueles que estejam previstos na CRFB 88, nos tratados internacionais os quais o Brasil tenha ratificado, e também, aqueles direitos previstos em demais leis. Assim, é um conceito ampliado, em especial, quando o direito ofendido esteja em legislação infraconstitucional.

A ICC traz o conceito de Direitos Humanos previsto em norma da Polícia Militar de Minas Gerais. Em legislação institucional do CBMMG, não há manual ou diretriz própria sobre o tema, e assim, também não há um conceito em outra norma interna.

E para o núcleo “ofensa à dignidade da pessoa”, a ICC aponta a honra, o respeito, a moral ou o decoro da pessoa como meios para que isso se concretize.



Outra propriedade relevante do Código de Ética dos Militares de Minas Gerais é a submissão a processo administrativo-disciplinar aquele que praticar a transgressão prevista no seu Art. 13, I:

Art. 64 – **Será submetido a Processo Administrativo-Disciplinar** o militar, com no mínimo três anos de efetivo serviço, que:

I – vier a cometer nova falta disciplinar grave, se classificado no conceito “C”;

II – **praticar ato que afete a honra pessoal ou o decoro da classe**, independentemente do conceito em que estiver classificado.

Parágrafo único – Para fins do disposto no inciso II do caput, **consideram-se atos que afetam a honra pessoal ou o decoro da classe:**

I – **praticar ato atentatório à dignidade da pessoa ou que ofenda os princípios da cidadania e dos direitos humanos**, devidamente comprovado em procedimento apuratório;

II – concorrer para o desprestígio da respectiva IME, por meio da prática de crime doloso, devidamente comprovado em procedimento apuratório, que, por sua natureza, amplitude e repercussão, afete gravemente a credibilidade e a imagem dos militares;

III – faltar publicamente, fardado, de folga ou em serviço, com o decoro pessoal, dando causa a grave escândalo que comprometa a honra pessoal e o decoro da classe;

IV – exercer coação ou assediar pessoas com as quais mantenha relações funcionais;

V – fazer uso do posto ou da graduação para obter ou permitir que terceiros obtenham vantagem pecuniária indevida. (MINAS GERAIS, 2002, grifo nosso)

A ofensa a Direitos Humanos enseja em processo administrativo para exame e parecer sobre a incapacidade do militar de permanecer em atividade ou inatividade nas instituições, ou seja, para aplicação das sanções mais severas previstas no Código de Ética.

Portanto, em análise de vários aspectos do CBMMG quanto à relevância dos direitos humanos para a instituição, é possível depreender que eles estão presentes nas atribuições legais, na identidade organizacional, nos concursos públicos como objeto de classificação e eliminação na prova objetiva, na grade curricular dos cursos de formação, e como objeto de proteção em seu Código de Ética.

Visto isso, a próxima seção tratará da análise dos protocolos do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais para atendimento ao público, o usuário dos serviços da atividade fim da instituição, também sob a perspectiva dos direitos humanos.

#### 4 DIREITOS HUMANOS NOS PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO

Visto o desenvolvimento e importância dos Direitos Humanos na sociedade e no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, passa-se a analisar sua inserção nos protocolos de atendimento ao cidadão, ou seja, nas diretrizes de prestação de serviços públicos ao qual o órgão se destina.

No CBMMG, os protocolos de atendimento ao cidadão são alguns dos documentos que são chamados de instruções técnicas operacionais.

##### Instrução

Art. 10 - Documento que contém ordem escrita e geral a respeito do modo e forma de execução de determinadas atividades, com o escopo de **orientar os subordinados no desempenho das atribuições** que lhes são concernentes e assegurar a unidade de ação, recebendo as seguintes denominações:

[...]

II - Instrução Técnica: baixada pelo Chefe do Estado-Maior e Unidades de Direção Intermediária, com assuntos específicos de cada área técnica, sendo:

[...]

Instrução Técnica Operacional - ITO: baixada pelo Chefe do Estado-Maior, de iniciativa, ou mediante proposta dos Comandos Operacionais;

[...] (MINAS GERAIS, 2017c, p. 3-4, grifo nosso)

Na atualidade, estão em vigor no CBMMG as seguintes ITO's:

- 1) n. 01 – Procedimento Padrão do Serviço Operacional;
- 2) n. 02 – Coordenação e Controle do Serviço Operacional;
- 3) n. 03 – Canil;
- 4) n. 05 – Acidente Metroviário;
- 5) n. 06 – Corte de árvores;
- 6) n. 07 – Ministério Público;
- 7) n. 09 – Bombeiro Feminino;
- 8) n. 10 – Locais de Crime;
- 9) n. 11 – Incêndios Florestais;
- 10)n. 12 – Operações Submersas;
- 11)n. 13 – Acidente Biológico e Antraz;
- 12)n. 14 – Comunicações Operacionais;
- 13)n. 15 – Perigo Derrapagem;
- 14)n. 16 – Biossegurança;

- 15)n. 17 – Administração Operacional dos Pelotões Descentralizados;
- 16)n. 18 – Guarda Vidas em Clubes e Balneários;
- 17)n. 19 – Emprego de Aeronaves;
- 18)n. 20 – Moto Resgate;
- 19)n. 21 – Sanções ao Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico;
- 20)n. 22 – Protocolo de APH do Telefonista;
- 21)n. 23 – Protocolo de APH;
- 22)n. 24 – Operações em Distúrbios;
- 23)n. 25 – Padronização de Registro de Eventos;
- 24)n. 26 – Captura de Animais;
- 25)n. 27 – Emprego de Aeronaves Remotamente Controladas;
- 26)n. 28 – Atendimento a Ocorrências com Produtos Perigosos;
- 27)n. 29 – Plano de Emprego do BEMAD.

Para fins deste estudo, o conteúdo e destinação das ITO's podem ser classificados de acordo com a sua finalidade.

Algumas dessas instruções tratam especialmente de **meios e preparação para atender ocorrências** (a exemplo, as ITO's: 01, 02, 03, 07, 09, 10, 14, 16, 17, 19, 20, 21, 25, 27 e 29). Nesse primeiro grupo de ITO's, são características comuns: a busca por eficiência no desempenho das funções, a administração e a padronização no emprego dos recursos e equipamentos do CBMMG, arranjando-os para melhor utilização na ocorrência.

Para exemplificar, podem ser citadas as finalidades da ITO n. 01:

- 2.1 - **Conceituar** doutrina de atuação, princípios e definições operacionais básicas para a atividade de Bombeiro Militar.
- 2.2 - Conceituar, definir competências e dinamizar a passagem e o recebimento do serviço operacional;
- 2.3 - Conceituar, **definir competências** e dinamizar sobre os procedimentos a serem adotados pelos militares em serviço na Prontidão de Incêndio (PI);
- 2.4 - **Padronizar** ações em todas as Unidades de Execução Operacional (UEOp), quais sejam Batalhões, Companhias Independentes, Companhias e Pelotões, restringindo o estabelecimento de doutrinação regional e/ou informal;
- 2.5 - Reduzir a prática de desvios por parte dos Bombeiros Militares em todas as fases do serviço operacional;
- 2.6 - **Desenvolver** o grau de **profissionalismo**, segurança, legitimidade e transparência das ações operacionais;

2.7 - Adotar métodos, desenvolvimentos e sistemas que orientem o serviço operacional a uma **maior efetividade** de emprego do aparato humano e logístico. (MINAS GERAIS, 2015, p. 17, grifo nosso)

Ainda que não esteja destinada ao atendimento do público externo, no contexto dos direitos humanos, nesse primeiro grupo, chama atenção a ITO n. 9/07, que busca preparar a instituição para emprego equânime entre bombeiros masculinos e femininos.

## 2 OBJETIVOS

2.1 Definir critérios para o emprego do Bombeiro Feminino no CBMMG;

2.2 Preparar a tropa para acolher o Bombeiro Feminino como profissional, enfatizando a necessidade de um convívio harmonioso, salutar e benéfico, para a Corporação e seus integrantes;

2.3 Deixar claro que o Bombeiro Feminino recebeu a **mesma formação** do Bombeiro Masculino e que, portanto, **está apto para o desempenho de todas as atividades de prevenção, combate a incêndios e salvamentos, inerentes ao seu grau hierárquico ou função**;

2.4 Esclarecer a tropa masculina que o Bombeiro Feminino deve desempenhar as mesmas funções na GU BM, **sem discriminação ou privilégios de qualquer natureza**. (MINAS GERAIS, 2007, p. 2-3, grifo nosso)

Quanto ao objetivo da ITO n. 9/07, verifica-se que está alinhada com o entendimento doutrinário do princípio constitucional de igualdade de direitos e obrigações:

Afirma o art. 5º, I, da CF, que *homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*.

A correta interpretação desse dispositivo torna inaceitável a utilização do *discrimen sexo*, sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher; aceitando-o, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis. Consequentemente, além de tratamentos diferenciados entre homens e mulheres previstos pela própria Constituição (arts. 7º, XVIII e XIX; 143, §§ 1º e 2º; 202, I e II), poderá a legislação infraconstitucional pretender atenuar os desníveis de tratamento em razão do sexo; nunca, porém, beneficiando um deles. (MORAES, 2017, p. 110, grifo do autor)

Há um segundo grupo dessas normas, que são aquelas destinadas a **padronizar condutas em ocorrências**, como as ITO's: 05, 06, 11, 12, 13, 15, 22, 23, 24, 26 e 28. Em regra, tratam de questões técnicas para a padronização de

condutas das guarnições para aquela determinada natureza de ocorrência a que se refere a ITO: buscas submersas, captura de animais, incêndios florestais, etc. Elas possuem também em comum o cumprimento da missão institucional do CBMMG, em síntese, a atividade fim de preservação da vida, meio ambiente e patrimônio.

A ITO n. 11, sobre sua finalidade ao abordar os incêndios florestais:

Estabelecer procedimentos e disciplinar ações e medidas a serem observadas pelas UEOp e Frações do CBMMG **por ocasião de empenho da tropa** em ocorrências prevenção e combate aos incêndios florestais. (MINAS GERAIS, 2007b, p. 1, grifo nosso)

E desse segundo grupo podemos extrair aqueles protocolos para o atendimento ao cidadão de forma direta, que são a ITO 22 e a 23, únicas, até o momento, definidas como protocolo de atendimento.

Visto isso, passa-se a analisar esses dois protocolos sob a ótica dos Direitos Humanos.

#### **4.1 Protocolo de Atendimento Pré-hospitalar do Telefonista**

Essa diretriz de atendimento é estabelecida através Instrução Técnica Operacional n. 22, de 2012.

O presente protocolo é destinado às unidades de Bombeiros que recebem as chamadas de emergência pelo telefone 193 e que não dispõem de médico regulador para **proceder à triagem das solicitações, o empenho das guarnições, a orientação ao solicitante e o encaminhamento do paciente a recurso hospitalar**. (MINAS GERAIS, 2012, p. 1, grifo nosso)

A norma interna visa estabelecer critérios para aquele agente público que está empenhado no atendimento do principal meio de acionamento do Corpo de Bombeiros, o telefone de emergência 193.

Pela chamada telefônica, podem chegar diversos pedidos de socorro, dentre as diversas naturezas de atuação do órgão. No entanto, esse protocolo restringe-se às diretrizes para aquelas chamadas nos quais os bombeiros terão o encerramento da ocorrência no hospital, por isso, atendimento pré-hospitalar.

Para as demais naturezas de ocorrência, não existe qualquer diretriz específica para atendimento ao telefone.

Ao proceder a **triagem das solicitações**, quanto à ITO n. 22, é possível, pelo menos, três situações distintas: não ser caso de atendimento de urgência do Corpo de Bombeiros; ser atendimento pré-hospitalar; ou ser atendimento do CBMMG de outra diversa de APH (como combate a incêndio, corte de árvore, etc).

Para a primeira ocasião de solicitação descrita anteriormente, trata a ITO 22:

Nos **casos óbvios de não urgência**, em que o solicitante pleiteia o transporte de supostos pacientes em situações tais como encaminhamento para realização de exames, retorno médico sem queixa clínica relevante e transporte sanitário sem relato de agravo algum à saúde, e não havendo médico regulador na unidade de Bombeiros, o telefonista **orientará o solicitante quanto à missão do CBMMG** e o aconselhará a procurar serviços públicos específicos, como transporte sanitário, postos de saúde, vigilância sanitária, etc. (MINAS GERAIS, 2012, p. 3, grifo nosso)

Tratam-se de pedidos nos quais se concluiu de maneira imediata não ser atendimento do Corpo de Bombeiros. Assim, ocorre orientação ao solicitante de qual órgão deve buscar o serviço esperado.

No entanto, na conversa com o solicitante, nem sempre pode ficar claro para o atendente e seus superiores se é ou não situação de empenho de bombeiros para a ocorrência. E considerando esses aspectos técnicos e psicológicos que pode impedir essa clareza na conversa ao telefone, a ITO determina o empenho.

Na triagem da solicitação, verificado ser caso de atendimento pré-hospitalar, é o momento no qual será utilizada a ITO n. 22. A norma busca listar os **32 tipos principais de agravo à saúde** para as quais surgem as chamadas, e para cada uma delas, enumera procedimentos ao telefonista para orientar a conversa, coletar de informações e instruir o solicitante até a chegada da guarnição de bombeiros.

As 32 situações de APH estão em anexos da ITO, divididas em protocolos de trauma (mordidas de animal, acidentes, queimaduras), de queixas clínicas (convulsão, dor no peito, problemas psiquiátricos), de riscos iminentes à vida (afogamento, parto de emergência, desmaio) e instruções de APH (ressuscitação cardiopulmonar, desobstrução de vias aéreas) (MINAS GERAIS, 2012).

Visto isso, é possível correlacionar as diretrizes da ITO n. 22 à missão institucional do CBMMG e os direitos humanos fundamentais, em especial, o direito à vida.

A manutenção da vida é o objetivo maior verificado quando se busca na chamada telefônica as informações necessárias com rapidez para o empenho de guarnição de APH. Na doutrina há o entendimento:

O **direito à vida é o mais fundamental de todos** os direitos, pois o seu asseguramento impõe-se, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos.

A Constituição Federal assegura, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao **direito de continuar vivo** e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência. (MORAES, 2019, p. 87, grifo nosso)

Embora seja inegável o auxílio e agilidade que as diretrizes de um protocolo de atendimento do telefonista, para as outras atribuições e naturezas de teleatendimento ainda não existem normas institucionais.

Em consideração à Lei Federal n. 8.069/90, o **Estatuto da Criança e do Adolescente**, a ITO n. 22 pormenoriza quando a criança está na condição de solicitante do serviço de emergência:

O telefonista deverá estar **bastante preparado e treinado** o suficiente para realizar perguntas concernentes e discernir entre um possível trote e uma chamada real e não poderá descartar de imediato a chamada de uma criança. Ao contrário, deverá elaborar perguntas chaves para ter certeza se trata de trote ou não. (MINAS GERAIS, 2012, p. 5, grifo nosso)

A previsão da possibilidade de a chamada de emergência ser feita por uma criança é relevante, e a criança exige uma comunicação diferenciada e que esteja em seu nível de entendimento. Não obstante, não há doutrina ou qualificação na instituição que prepare o telefonista para essa situação.

E a instrução enfatiza a capacidade de ajuda do adolescente:

Há que se levar em conta que os adolescentes atualmente são extremamente bem instruídos e capazes de receber informações técnicas suficientes para salvar uma vida ou manter sinais básicos de vida até a chegada de socorro. (MINAS GERAIS, 2012, p. 5)

Ambas diretrizes demonstram um respeito consagrado no estatuto mencionado:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

[...]

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação. (BRASIL, 1990)

A criança, quando na condição de vítima de agravo à saúde, tem previsões especiais na ITO n. 22, na qual dedica parte do texto com considerações pediátricas, tendo em vista a diferença anatômica que deve ser considerada tanto quanto às recomendações, quando no atendimento no local (MINAS GERAIS, 2012).

Para **vítimas idosas**, a ITO alerta o atendente do 193 para que na triagem leve em consideração que é uma faixa etária mais sujeita a problemas respiratórios, e também, no caso de queda de altura, são vítimas mais propensas a terem fratura de punho, fêmur e bacia (MINAS GERAIS, 2012).

Assim como ocorre para crianças, não existe orientação de como o telefonista deve guiar a conversa ao telefone seja com solicitante idoso

Para as solicitações de vítima **mulher**, também não há um protocolo específico. No entanto, assertivamente, podem ser consideradas circunstâncias especiais, como no: Protocolo de Trauma n. 2 – Violência Doméstica/Violência Sexual; Protocolo de Risco à Vida n. 6 – Parto de Emergência; e quando acometidas de dor específica, no Protocolo de Queixa Clínica n. 1 – Dor Abdominal.

Ainda que o Protocolo de Violência Doméstica/Violência Sexual possa ser aplicado em vítimas como crianças, homens, idosos ou qualquer outro grupo, é possível relacioná-lo à violência contra a mulher, particularmente, à Lei Federal n. 11.340/06, a Lei Maria da Penha.

Em suma, com uma abordagem técnica de APH e sem considerações das relações interpessoais, no grupo de vulneráveis, a ITO trata apenas de agravos à saúde em crianças, mulheres e idosos. Não há descrições de técnicas de como deve a interação entre telefonista de emergência e o solicitante, sendo desconsiderados os aspectos psicológicos da vítima.



Contudo, pode ser afirmado que, dentre os 32 agravos à saúde, os grupos vulneráveis como mulheres, crianças e idosos são devidamente considerados em sua situação anatômica nos procedimentos que podem contribuir para a sua sobrevivência ainda quando nas chamadas de emergência para o 193 do CBMMG.

Nesse protocolo cabe menção a alguns procedimentos que devem ser observados pelo telefonista. Eles são atrelados à preservação da saúde física e mental da vítima, dos bombeiros atendentes, dos vestígios e do local de cena do possível crime, desde que a vítima esteja aguardando atendimento no local da ocorrência.

#### 1. Situação

- a. Tais tipos de ocorrência frequentemente apresentam **um perigo também para as equipes de socorro**, dada a presença no local do agente agressor.
- b. Estes pacientes sempre apresentam algum **trauma psicológico** normalmente acompanhado de trauma físico.
- c. Esta situação requer uma resposta imediata haja vista o fato da possibilidade de se prender o agente agressor, na hipótese deste estar nas proximidades.

#### 2. Sintomas comumente descritos pelo solicitante

- a. Normalmente o solicitante apresenta alteração do estado emocional.
- b. Nestes casos o telefonista deve **demonstrar calma, controle da situação, empatia e paciência com o solicitante**.
- c. São comuns também a presença de lesões faciais acompanhadas de abundante sangramento.

#### 3. Instruções comumente repassadas pelo telefonista

- a. Tratamento para choque:
  - 1) Mantenha as vias aéreas desobstruídas.
  - 2) Se houver vômito, vire a cabeça do paciente para o lado.
  - 2) **NÃO DÊ NADA PARA O PACIENTE COMER OU BEBER.**
  - 3) Deixe o paciente assumir uma posição de conforto, exceto se houver suspeitas de lesão na coluna.
- b. Controle a hemorragia por pressão direta usando toalha ou pano limpo.
- c. Não deixe a paciente trocar de roupa, tomar banho ou lavar parte do corpo.
- d. Chame novamente se a condição do paciente mudar antes do socorro chegar.
- e. **Prenda os animais domésticos** porque eles podem interferir com as instruções dadas ou atacar os socorristas.
- f. Mantenha alguém próximo ao local para orientar a chegada da vtr. (MINAS GERAIS, 2012, p. 15, grifo nosso)

Além do socorro à vítima, outros traços importantes de atendimento humanizado nesse protocolo devem ser destacados, como o atendente da solicitação buscar calma e empatia na conversa, orientar o solicitante para aspectos de segurança na cena do atendimento. Novamente, cabe destacar que, também para esse ponto, não há descrição de técnicas de comunicação e interação entre telefonista e solicitante para que seja demonstrada calma e empatia.

A preservação da vida e a **segurança dos socorristas** e de terceiros presentes também são tratadas em outros protocolos da ITO 22. Assim, o atendente, além das funções de triagem e acionamento, inicia o planejamento da segurança da cena através das orientações que repassa ao solicitante. Orientações com medidas de segurança são semelhantes nos seguintes protocolos (MINAS GERAIS, 2012):

- a) Protocolo de Trauma n. 3 – Queimaduras;
- b) Protocolo de Trauma n. 6 – Vítima de exposição ao calor/frio;
- c) Protocolo de Trauma n. 9 – Vítima de agressão por arma branca e / ou de fogo;
- d) Protocolo de Trauma n. 10 – Acidentes de trânsito;
- e) Protocolo de Queixa Clínica n. 10 – Intoxicação Exógena (ingestão / envenenamento/ overdose de drogas);
- f) Protocolo de Queixa Clínica n. 11 – Problemas psiquiátricos / Alterações do comportamento;
- g) Protocolo de Queixa Clínica n. 14 – Situação Desconhecida / Paciente ao solo;
- h) Protocolo de Risco Iminente à Vida n. 5 – Eletrocussão.

Além de prestar socorro à vítima, tais medidas objetivam evitar que outras pessoas também sejam acometidas por problemas clínicos ou traumas.

## **4.2 Protocolo de Atendimento Pré-hospitalar**

Enquanto a Instrução Técnica Operacional n. 22 se ocupa dos protocolos para atendimento ao telefone de solicitações para o atendimento pré-hospitalar, a **ITO n. 23** aborda os protocolos de APH, desde a chegada da guarnição de bombeiros no local da ocorrência até a passagem da vítima para os cuidados hospitalares.

Os militares do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) atuam no Atendimento Pré-hospitalar (APH) prestando os primeiros atendimentos e transporte às vítimas de incidentes clínicos, traumáticos, obstétricos e psiquiátricos. São profissionais com treinamento em suporte básico de vida, com ações não invasivas. (MINAS GERAIS, 2017, p. 13)

Em continuação ao atendimento telefônico, o APH é uma política pública implantada em Minas Gerais com o propósito de salvaguardar a vida, por conseguinte, garantir acesso a serviço público de socorro e a dignidade da pessoa humana acometida de dano à saúde.

Dizer que a saúde é *dever do Estado brasileiro*, ou seja, da República Federativa do Brasil, não significa eximir a responsabilidade dos entes federativos. Em tese, cumpre aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios primar pela consecução de políticas públicas úteis à manutenção da saúde integral do indivíduo. (BULOS, 2014, p. 1563, grifo do autor)

De acordo com a ITO n. 23, ainda que a saúde e a vida sejam bens indisponíveis, “o socorrista deve obter o CONSENTIMENTO do paciente ou seu representante legal para atendê-lo” (MINAS GERAIS, 2017, p. 126). E para as vítimas inconscientes, considera o consentimento como tácito.

Por conseguinte, o Protocolo 612 da ITO n. 23 traz orientações para ocorrências nas quais a vítima se **recusa ao atendimento** do CBMMG:

#### 1. QUESTÕES LEGAIS

- a. Todas as pessoas têm direito constitucional à assistência à saúde;
- b. A vida e a saúde são bens indisponíveis;
- c. O BM, como garantidor legal, possui o dever de socorrer;
- d. Se a vítima interpõe óbices intransponíveis ao auxílio, não há que se falar em crime de omissão de socorro;
- e. Em caso de recusa de paciente vítima de lesões leves (ou potencialmente leves), em que o próprio paciente ou representante legal pode buscar socorro adequado ou providenciar sua própria assistência por meios próprios, também não há crime. (MINAS GERAIS, 2017, p. 124)

A norma prevê que a vítima de qualquer agravo à saúde pode recusar ser socorrida pelos bombeiros. Nessa situação, há conflito entre valores: o dever estatal de proteger a saúde e o direito de liberdade dessa mesma pessoa. De forma

razoável, são descritos parâmetros para colaborar na decisão de fazer o APH ou não da vítima que recusa o serviço.

Consoante a ITO n. 23, se não houver lesão que comprometa a saúde da vítima, ou ausência de sinais que demonstrem que sua decisão foi comprometida por uso de álcool, drogas, ou qualquer situação que a possa incapacitar mentalmente, não haverá atendimento. No entanto, presente alguma (s) dessas circunstâncias relacionadas anteriormente, sendo a vítima menor de idade, ou tenha lesão que possa comprometer sua saúde, haverá o atendimento (MINAS GERAIS, 2017).

Considerando a análise dos direitos humanos de grupos vulneráveis, verifica-se que, assim como na ITO n. 22, no Protocolo de Atendimento Pré-hospitalar há diretrizes específicas no atendimento de crianças, idosos, mulheres, e ainda, de pessoas portadoras de deficiência física e/ou mental.

Para **crianças e bebês**, há procedimentos específicos para emergências de parada cardio-respiratória, parada respiratória e obstrução das vias aéreas, respectivamente nos protocolos P 202, P 205 e P 203. Há também considerações de sinais vitais com parâmetros próprios para crianças. Tais especificidades ocorrem por questões anatômicas diferentes do corpo adulto.

Em especial, há o Protocolo P 606 – Pacientes Pediátricos – Generalidades e Abuso. Nele há recomendações genéricas para o atendimento de bebês e crianças, e também, sinais e sintomas que podem ser achados para crianças vítimas de abusos físicos, comportamentais e psicológicos. Havendo sinal de abuso, deve o bombeiro acionar o conselho tutelar (MINAS GERAIS, 2017).

No P 606 há prescrição de determinadas condutas para que o atendimento seja humanizado e compatível com a situação de criança: manter os pais por perto; usar estetoscópio aquecido; oferecer conforto e o brinquedo preferido, se possível; e, respeitar a timidez, entre outras.

Quanto aos **idosos**, há o Protocolo 608 – Paciente Idoso – Generalidades e Abuso. Assim como no P 606, há circunstâncias gerais comuns da faixa etária que devem ser observadas em qualquer atendimento, e também, sinais e sintomas próprios de abuso.

O tratamento do paciente/vítima com dignidade é expressa nas condutas que devem adotar o socorrista:

- i. Trate-o como paciente adulto;
- ii. Demonstre respeito;
- iii. Não use gírias nem intimidade excessiva;
- iv. Fale em tom audível, não necessariamente alto;
- v. Diga as palavras pausadamente e precisamente;
- vi. Esteja atento a familiares e amigos. (MINAS GERAIS, 2017, p. 114)

Para as **vítimas** mulheres, há protocolos de APH de emergências obstétricas (P 306) e de violência sexual (P 412), embora este último possa ser aplicado para vítimas masculinas, infantis, ou mesmo, idosa.

O P 412 busca um atendimento respeitoso e humanizado à vítima de violência sexual, cabendo destacar algumas condutas:

- i. Tranquelize a vítima e forneça apoio emocional;
- ii. Administre O<sub>2</sub>, se indicado;
- iii. Trate lesões específicas conforme protocolos específicos;
- iv. Havendo sangramento na vagina, faça curativo compressivo. Não introduza compressa no canal vaginal;
- v. Não limpe secreções da área genital e anal;
- vi. Administre oxigênio conforme P 604;
- vii. Esteja alerta ao choque e trate-o. (MINAS GERAIS, 2017, p. 86)

Assim como medidas no atendimento, para esses casos, há também cuidados com a comunicação e remessa de boletins de ocorrência a serem tomados:

- i. Não relate detalhes do fato ao COBOM / SOU / SOF próximo à vítima, responsáveis por ela ou parentes;
- ii. Relate no REDS / RAPH todos os fatos observados e tratamentos oferecidos;
- iii. Se a vítima for menor de idade, a Unidade deve acionar o conselho tutelar nos termos do Art. 12 do ECA, caso não tenha sido feito pelos órgãos policiais;
- iv. Se a vítima for idosa, a Unidade deve acionar as autoridades competentes (Art. 19 do Estatuto do Idoso), caso não tenha sido feito pelos órgãos policiais:
  1. Autoridade policial;
  2. Ministério Público;
  3. Conselho Municipal do Idoso;
  4. Conselho Estadual do Idoso;
  5. Conselho Nacional do Idoso;
- v. Se a vítima for mulher, além dos encaminhamentos acima, acionar a autoridade policial, nos termos da Lei Federal Nº 11.340, de 7Ago06 – Lei Maria da Penha, caso não tenha sido feito. (MINAS GERAIS, 2017, p. 84)

Deve ser mencionada a preservação da intimidade da vítima nesse atendimento nos momentos de comunicação por rádio, embora a privacidade das vítimas seja comum a todos os atendimentos da ITO n. 23, como adiante se vê.

Outro protocolo inclusivo e que considera as diferenças nas abordagens dos bombeiros socorristas às vítimas é o P 607 – Paciente com Deficiência Física e Mental.

A diferença no atendimento será no momento da abordagem da vítima, adaptado para o meio de comunicação bombeiro e vítima mais adequado para verificar o histórico do agravo à saúde e do fato, bem como para realizar a avaliação física desse paciente.

E desse modo, consta no P 607:

## **2. AVALIAÇÃO SECUNDÁRIA (HISTÓRICO E EXAME FÍSICO DETALHADO)**

### **a. Paciente surdo:**

- i. Mantenha-se desinibido;
- ii. Certifique-se que o paciente é realmente surdo;
- iii. Verifique se o paciente sabe ler os lábios;
- iv. Ao falar, mantenha a face iluminada;
- v. Articule bem as palavras;
- vi. Não se vire durante a fala;
- vii. Se o paciente não sabe ler os lábios, use sinais;
- viii. Aponte para seu corpo antes de tocar no dele;
- ix. Não finja entender.

### **b. Paciente cego:**

- i. Aja naturalmente – não se envergonhe;
- ii. Antecipe para o mesmo o que você vai fazer;
- iii. Mantenha-o informado do arredor;
- iv. Lembre-se de 3 coisas:
  1. Não grite com ele (o paciente é cego, não surdo);
  2. Não mude a maneira de falar habitualmente (inclusive diga “veja”/ “olhe”);
  3. Mantenha contato contínuo através da fala ou toque.
- v. Nunca empurre ou puxe um paciente cego.

### **c. Paciente com deficiência física:**

- i. Apresentam dificuldade maior no exame físico;
- ii. Pergunte ao paciente sobre a extensão do dano anterior ao atendimento;
- iii. Portador de necessidades especiais gosta de ser independente – tenha paciência.

### **d. Paciente com transtornos mentais e comportamentais:**

- i. Mantenha-se calmo e desenvolva comunicação efetiva com o paciente;
- ii. Trate o paciente naturalmente;

- iii. Faça perguntas cujas respostas sejam SIM ou NÃO;
- iv. Descubra se o paciente tem noção de tempo e lugar;
- v. Avaliar o nível de compreensão do paciente;
- vi. Obtenha a história e faça o exame lentamente. Prepare-se para respostas lentas e para dar repetidas explicações. (MINAS GERAIS, 2017, p. 113, grifo do autor)

Na busca de emitir diretrizes que nortearão o bombeiro socorrista ao cuidar de vítimas portadoras de necessidades especiais, o CBMMG colabora na garantia dos direitos presentes na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O Brasil fez a adesão à convenção em 2009.

No Apêndice 01, nos seus aspectos éticos, a ITO n. 23 faz valiosa menção a direito fundamental da vítima (ou qualquer pessoa) que deve ser respeitado em decorrência do sigilo profissional no atendimento pré-hospitalar.

E sobre o **direito à intimidade e à vida privada**, encontra-se na doutrina:

Os direitos à intimidade e à própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, **salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.** [...]. Os conceitos constitucionais de intimidade e vida privada apresentam grande interligação, podendo, porém ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro que se encontra no âmbito de incidência do segundo.

[...]

Encontra-se em **clara e ostensiva contradição com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana** (CF, art. 1º, III), com o direito à honra, a intimidade e vida privada (CF, art. 5º, X), **converter em instrumento de diversão ou entretenimento assuntos de natureza tão íntima quanto falecimentos, padecimentos ou quaisquer desgraças alheias**, que não demonstrem nenhuma finalidade pública e caráter jornalístico em sua divulgação. Assim, **não existe qualquer dúvida de que a divulgação de fotos, imagens ou notícias apelativas, injuriosas, desnecessárias para a informação objetiva e de interesse público** (CF, art. 5º, XIV que acarretem injustificado dano à dignidade humana **autoriza a ocorrência de indenização por danos materiais e morais**, além do respectivo direito à resposta. (MORAES, 2017, p. 135, grifo nosso)

A ITO n. 23 enfatiza a proteção desse direito fundamental com o imperativo de sigilo profissional do bombeiro com a obrigação de “não revelar informações pessoais ou relativas à situação clínica da vítima a quem não esteja diretamente envolvido no atendimento da emergência e que dessas informações devam ter conhecimento” (MINAS GERAIS, 2017, p. 126).

Outros aspectos éticos importantes descritos nessa ITO são chamados de **direitos do paciente:**

1. Identificar o profissional de saúde – Bombeiro ou não – por nome completo, função ou cargo;
2. Ser identificado e tratado pelo nome e sobrenome, não pelo nome da doença ou do agravo da saúde (Ex: aidético, tuberculoso, leproso, drogado) ou por apelidos e termos pejorativos;
3. Receber explicações claras sobre o tipo de atendimento que está recebendo por parte do socorrista, o que inclui cópia da RAPH/REDS<sup>3</sup>;
4. Atendimento humano, atencioso e respeitoso, por parte de todos os profissionais – BM e outros;
5. Ter seu caso tratado com sigilo e discrição. (MINAS GERAIS, 2017, p. 126)

Pode-se verificar que a ITO n. 23, que data de 2017, apresenta grande evolução na consideração e enumeração de direitos humanos fundamentais e nas técnicas de trato interpessoal no atendimento das vítimas/pacientes de APH quando comparada a ITO n. 22, de 2012.

No entanto, apesar de avanços, ainda permanecem como os dois únicos protocolos de atendimento operacional, não havendo a mesma referência normativa nas outras atividades de bombeiros.

#### **4.3 No Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico**

Ainda que não haja protocolo de atendimento nessa atividade, cabe alusão por ser um serviço operacional com muitas normas técnicas e com considerações sobre os direitos fundamentais no trâmite de processos.

Como visto na segunda seção, é uma das atribuições do CBMMG previstas na Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei Complementar Estadual n. 54/99, e mais detalhadamente, na Lei Estadual n. 14.130/01. Não obstante, é no Decreto Estadual n. 47.998/20<sup>4</sup> que se encontra o conceito dessa atividade:

---

<sup>3</sup> Relatório de Atendimento Pré-hospitalar / Relatório de Evento de Defesa Social.

<sup>4</sup> Apesar de que esse decreto entrará em vigor apenas em 1º de janeiro de 2021, os conceitos apresentados são iguais no atual Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico, Decreto Estadual n. 44.746, de 28 de fevereiro de 2008.



Art. 3º – Para efeito deste decreto, aplicam-se as seguintes definições:

[...]

XLVI – segurança contra incêndio e pânico: o conjunto de ações e recursos internos e externos à edificação ou área de risco que permitem controlar a situação de incêndio e pânico e remoção das pessoas do local de sinistro em segurança;

XLVII – Serviço de Segurança contra Incêndio e Pânico: compreende todas as unidades do CBMMG que direta ou indiretamente desenvolvem as atividades relacionadas à segurança contra incêndio e pânico nas edificações e espaços destinados ao uso coletivo, observando-se o cumprimento das exigências estabelecidas neste decreto;

[...] (MINAS GERAIS, 2020)

A produção de normas no SSCIP pelo Corpo de Bombeiros é feita na forma de **instruções técnicas**, com o fito de normalizar medidas e procedimentos de segurança, prevenção e proteção contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco.

Dentre elas, a mais próxima do atendimento ao público é a IT n. 01 – procedimentos administrativos, por tratar dos trâmites, dúvidas do usuário, prazos para respostas do CBMMG, pedidos de reconsideração de atos e recursos. Porém, quase a totalidade dessas normas, assim como das outras instruções de SSCIP, é destinada a assuntos de caráter técnico.

Quadro 5 – Identificação de direitos de usuários de serviços públicos na Instrução Técnica n. 1 – Procedimentos Administrativos

DISPOSITIVO DA IT	ASSUNTO	DIREITO RELACIONADO
6.7.1	Reconsideração de ato	Participação na prestação do serviço público
6.7.2	Recurso administrativo	Devido processo legal
10.1.1 (f)	Dúvidas técnicas ou de procedimentos	Participação na prestação do serviço público
10.11	Prazo para resposta do CBMMG	Previsão do prazo máximo para prestação do serviço
11.5	Prazo para serviço de vistoria e análise do CBMMG	Previsão do prazo máximo para prestação do serviço

Fonte: MINAS GERAIS, 2017b.

A IT não cita os tratamentos especiais de atendimento como previsto em lei, seja no trâmite administrativo, seja no atendimento presencial. Neste caso, como pode ocorrer para idosos, pessoas com deficiência, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo (BRASIL, 2017).

E, considerando o teor da Lei Federal n. 13.460/17, não há a previsão de atendimento preferencial do usuário do serviço público nessa norma, nem mesmo, o CBMMG possui a **Carta de Serviços ao Usuário**. A carta trata dos direitos dos usuários de serviços públicos e os protege de arbitrariedades no atendimento.

Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei **divulgarão** Carta de Serviços ao Usuário.

§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário tem por **objetivo** informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

§ 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a:

I - serviços oferecidos;

II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;

III - principais etapas para processamento do serviço;

IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;

V - forma de prestação do serviço; e

VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

§ 3º Além das informações descritas no § 2º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos:

**I - prioridades de atendimento;**

**II - previsão de tempo de espera para atendimento;**

**III - mecanismos de comunicação com os usuários;**

**IV - procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e**

**V - mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação.**

§ 4º A Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação mediante publicação em sítio eletrônico do órgão ou entidade na **internet**. (BRASIL, 2017, grifo nosso)

Tendo em vista a natureza das demais atribuições do CBMMG ser de urgência e emergência, o SSCIP é uma atividade na qual os usuários do serviço podem acompanhar e participar mais efetivamente. Portanto, as informações desse documento podem ser úteis ao acessarem o site da Corporação ou do Sistema de Informações do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico – INFOSCIP.

Apesar de não haver menção direta a outros Direitos Humanos, é possível citar pela interpretação teleológica da norma o direito à igualdade de tratamento entre os usuários, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, direito à segurança, e à vida.

E nesse mesmo sentido, nas instruções de SSCIP e nas demais instruções técnicas operacionais não há menção em aspectos de atendimento ao usuário do serviço público e nem aos seus direitos humanos de forma direta.

Contudo, a finalidade permanece de padronização e otimização do serviço, preservação da vida, do meio ambiente, da integridade, da dignidade da pessoa humana e do seu patrimônio.

Cabe frisar que, mesmo que haja normas técnicas de SSCIP, para ele não existe um protocolo de atendimento ao público com diretrizes específicas de como se dará a interação entre bombeiro e usuário do serviço.

O capítulo seguinte abordará a metodologia utilizada para este estudo.

## 5 METODOLOGIA

Este trabalho utiliza o método de pesquisa hipotética-dedutiva, pois analisa normas internas do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais sob a luz dos princípios dos direitos humanos, conforme nos ensina Marconi e Lakatos:

O método científico parte de um problema (P1), ao qual se oferece uma espécie de solução provisória, uma teoria-tentativa (TT), passando-se depois a criticar a solução, com vista à eliminação do erro (EE) e, tal como no caso da dialética, esse processo se renovaria a si mesmo, dando surgimento a novos problemas. (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 95)

Trata-se de um estudo teórico, exploratório e descritivo, com uso de documentação de fonte secundária, desenvolvido com pesquisa documental e bibliográfica em legislações federais, estadual, artigos, protocolos, jurisprudência, documentos institucionais e doutrinas, com uso de fontes de pesquisa secundárias.

No que concerne ao método de procedimento, foi utilizado o monográfico. Segundo ensina Lakatos e Marconi (2003, p. 235), a monografia é um “estudo sobre um tema específico ou particular, com suficiente valor representativo e que obedece a rigorosa metodologia”.

No próximo capítulo haverá exposição da discussão e resultados obtidos neste trabalho.

## 6 DISCUSSÃO E RESULTADOS

Neste capítulo, considerando os apontamentos apresentados na revisão da literatura, serão tratados os principais aspectos verificados no estudo dos direitos humanos nos protocolos de atendimento do CBMMG.

Precipuamente, deve-se ter nota que os direitos humanos não são um conceito pronto e acabado. Assim como seu processo de conquistas e reconhecimentos nos Estados Modernos, é uma constante evolução histórica que, a todo o momento, cabe aprimoramento teórico e prático na sociedade. Muitos são os termos assemelhados a direitos humanos: direitos fundamentais, direitos do homem, liberdades individuais, entre outros. Todavia, guardam em comum o cerne de que se tratam de um grupo de liberdades que permitem o desenvolvimento da personalidade e garantia da dignidade humana.

No contexto nacional, a Constituição de 1988 é também chamada de Constituição Cidadã, por ser aquela com rol de direitos e garantias mais amplo que as anteriores da história do Brasil.

Dado o tratamento constitucional aos direitos humanos, buscou-se associá-los ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, identificando primeiramente sua natureza jurídica de órgão estadual militar. Mediante as atribuições legais ao CBMMG, pode-se concluir que seus serviços públicos são necessariamente humanitários, destinados à incolumidade da vida e do patrimônio.

Com respeito à formação dos recursos humanos, constatou-se que os direitos humanos presentes em provas de concurso e disciplina nos cursos de formação. No entanto, não há diretriz na organização quanto à aplicação nas atividades de bombeiros. E não há direcionamento institucional para treinamento da tropa já formada ou curso de qualificação no assunto.

Outro aspecto institucional relevante é que estão previstas no Código de Ética e Disciplina dos Militares transgressões disciplinares quando houver desrespeito aos direitos humanos, com possibilidade de aplicação da sanção demissão ao militar transgressor, a mais grave existente. Ainda, há possibilidade de responsabilização na esfera civil e criminal. No entanto, na condição de acusado de praticar de qualquer transgressão, são resguardados os direitos fundamentais no processo ou procedimento administrativo.

No tocante às diretrizes para atendimento ao cidadão, elas são expedidas através de instruções técnicas operacionais. No CBMMG, há em vigor 27 ITO's. Todavia, exclusivamente duas são protocolos de atendimento ao público externo: a ITO n. 22 – Protocolo de Atendimento Pré-hospitalar do Telefonista, e a ITO n. 23 – Protocolo de Atendimento Pré-hospitalar. As demais disciplinam ações preparatórias para ocorrências ou questões técnicas da execução de procedimentos operacionais.

Na ITO n. 22, de 2012, o telefonista do 193 tem roteiro para: empenho ou não de guarnição para deslocar; orientações para repassar ao solicitante quando houver agravo à saúde em 32 situações distintas; e alguns procedimentos específicos para vítimas de grupos vulneráveis (crianças, idosos e mulheres). A norma institucional mostra preocupação com preservação da vida da vítima, envolvidos na cena da ocorrência e dos bombeiros que atenderão no local. No entanto, não faz considerações de como deve ser o trato interpessoal entre o atendente e o solicitante, com técnicas para demonstrar calma e empatia, o que tornaria o atendimento mais humanizado e como promover as garantias fundamentais.

O Protocolo de Atendimento Pré-hospitalar entrou em vigor cinco anos após a ITO n. 22 e apresenta aperfeiçoamentos nos aspectos de atendimento humanizado. Possui protocolos específicos para atendimento de vítimas crianças, idosas, deficientes físicos e/ou mentais e mulheres. Enumera alguns direitos dos pacientes e enfatiza o direito à privacidade da vítima através do dever ético de sigilo do socorrista. Além da evolução entre os protocolos ser de natureza técnica, nesses pontos verifica-se influência da importância dos direitos humanos no CBMMG.

Embora a ITO n. 23 tenha avançado nos aspectos de oferecer um serviço que desenvolva melhor a dignidade da vítima, esse protocolo de atendimento também carece de técnicas para a comunicação interpessoal entre paciente e socorrista.

No entanto, em ambos os protocolos, verifica-se que são considerados os direitos humanos no atendimento, ainda que não mencionados expressamente, mas na finalidade de oferecer um serviço técnico na preservação da vida e do patrimônio.

Para as outras atribuições do CBMMG, diferente do APH, não há diretriz ou protocolo que possa alinhar condutas entre bombeiro e o usuário do serviço público do ponto de vista de comunicação entre as partes, que pondere aspectos psicológicos e/ou emocionais das vítimas, familiares e solicitantes do atendimento.

Diante dos aspectos observados durante a realização da pesquisa, torna-se oportuna a apresentação de algumas **sugestões** que possibilitarão nortear um aprimoramento nas considerações dos direitos humanos nos protocolos de atendimento do CBMMG. Primeiramente, a criação de uma Carta de Serviços ao Usuário no Portal do CBMMG e site INFOCIP para o Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico, nos termos da Lei Federal n. 13.460/17.

Por fim, sugere-se a criação de uma diretriz de direitos humanos aplicada à atividade de bombeiro militar, com a finalidade de normalizar o atendimento ao público em ocorrência e no telefone de emergência. A norma poderá ser utilizada com bibliografia para os cursos de formação que carecem de referencial aplicado à realidade do serviço do CBMMG, balizar uma revisão das normas existentes e o ser objeto de constante treinamento do efetivo para evitar desvios disciplinares.

O sétimo e último capítulo apontará as considerações finais deste estudo.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Realizou-se no presente trabalho monográfico uma análise dos protocolos operacionais de atendimento ao público externo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais em vigor à luz dos direitos humanos.

Para se atingir o objetivo geral, foi construído um referencial teórico ao longo de três capítulos, apresentando aspectos conceituais e históricos dos direitos humanos, enumerando características do CBMMG que podem relacioná-lo aos direitos humanos, e por fim, uma análise dos protocolos operacionais de atendimento ao público.

O primeiro objetivo específico foi alcançado através da identificação de elementos de proteção de direitos fundamentais na Constituição de 1988, da Constituição do Estado de Minas Gerais, leis estaduais, Plano de Comando, todos em matéria atinentes às atribuições do Corpo de Bombeiros.

O segundo e terceiro objetivos também foram atingidos com a identificação de dois protocolos de atendimento dentre as instruções técnicas operacionais do CBMMG. Na análise da Instrução Técnica Operacional n. 22 e da n. 23, ambos protocolos de atendimento do CBMMG, foi possível identificar e enumerar direitos humanos envolvidos nos textos das duas normas institucionais.

Ademais, foi possível responder o problema objeto de estudo e confirmar parcialmente a hipótese básica ao constatar que o Corpo de Bombeiros Militar possui apenas dois protocolos de atendimento operacional que levam em consideração os direitos humanos, no entanto, cabe aprimoramento para emissão de diretrizes mais específicas para interação entre bombeiro e vítima, nas quais considere as circunstâncias emocionais e psicológicas de quem está sendo atendido, ou envolvido, como familiares e presentes no local da ocorrência.

Por fim, foram apresentadas sugestões no Capítulo 6 que poderão ser consideradas como possibilidades para aperfeiçoamento nos atendimentos do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.



## REFERÊNCIAS

ALVES, J. A. Lindgren. **Direitos Humanos como Tema Global**. São Paulo: Perspectiva, 1994.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **Os direitos humanos como valores universais**. São Paulo: Lua Nova, 1994.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 8 Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. (1940). Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 28 set 2020.

\_\_\_\_\_. (1969). Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm). Acesso em: 11 set 2020.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2020.

\_\_\_\_\_. (1990). Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 19 set 2020.

\_\_\_\_\_. (1992). Lei Federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992. **Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.429%2C%20DE%20JUNHO%20DE%201992&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20aplic%C3%A1veis,fundacional%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.429%2C%20DE%20JUNHO%20DE%201992&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20aplic%C3%A1veis,fundacional%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em 12 set 2020.

\_\_\_\_\_. (2003). Lei Federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em 19 set 2020.

\_\_\_\_\_. (2004). **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2014**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1). Acesso em: 07 set 2020.

\_\_\_\_\_. (2005). **Política Nacional de Humanização**. Humaniza SUS. Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/saude/>. Acesso em: 01 jun 2020.

\_\_\_\_\_. (2006). Lei Federal n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em 19 set 2020.

\_\_\_\_\_. (2009). Decreto Federal n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 20 set 2020.

\_\_\_\_\_. (2010). **Cadernos Humaniza SUS**. Brasília: Ministério da Saúde, 2010. Disponível em: <http://redehumanizasus.net/acervo/cadernos-humanizasus-volume-1-formac%cc%a7a%cc%83o-e-intervenc%cc%a7o%cc%83es/>. Acesso em: 04 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. (2012) Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012. **Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm). Acesso em: 14 set 2020.

\_\_\_\_\_. (2017). Lei Federal n. 13.460, de 26 de junho de 2017. **Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública**. Brasília: Congresso Nacional, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. (2019). Lei Federal n. 13.869, de 5 de setembro de 2019. **Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm#:~:text=Art.,que%20lhe%20tenha%20sido%20atribu%C3%ADdo](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm#:~:text=Art.,que%20lhe%20tenha%20sido%20atribu%C3%ADdo). Acesso em: 11 set 2020.

BUSS, Paulo Machiori. (2000). **Promoção da saúde e qualidade de vida. Ciência e Saúde Coletiva**. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232000000100014&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232000000100014&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 03 jun 2020.

CAMPOS, Roberto Giuliane; SILVA, Vanderlei Jose da; SOUZA, Francielle Vieira. **A Política Nacional de Humanização sob a ótica dos profissionais em saúde**. Revista Bionorte, v. 4, n. 1, 2015. Disponível em: [http://www.revistabionorte.com.br/arquivos\\_up/artigos/a2.pdf](http://www.revistabionorte.com.br/arquivos_up/artigos/a2.pdf). Acesso em: 05 jul 2020.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 4 Ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 32 Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 6 Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CASTRO, Marcela Baudel de. **A proteção aos direitos humanos no direito brasileiro**. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24138/a-protecao-aos-direitos-humanos-no-direito-brasileiro>. Acesso em 05 set 2020.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à Teoria Geral da Administração**. 8 Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 33 Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 31 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão n. 831198**. 6ª Turma Cível. Brasília, 5 de novembro de 2014. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2014/informativo-de-jurisprudencia-n-o-295/responsabilidade-civil-do-estado-por-omissao-2013-danos-morais>. Acesso em 12 set 2020.

EVANGELISTA, Renata. **Bombeiros que atuaram em Brumadinho seguem nesta sexta para 15 dias em Moçambique**. Hoje em Dia. Disponível em: <<https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/bombeiros-que-atuaram-em-brumadinho-seguem-nesta-sexta-para-15-dias-em-mo%C3%A7ambique-1.704015>>. Acesso em 19 ago 2020.

MACHADO-DA-SILVA, Clóvis L.; NOGUEIRA, Eros E. da Silva. **Identidade Organizacional: um Caso de Manutenção, outro de Mudança**. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rac/v5nspe/v5nspea03.pdf>. Acesso em: 10 set 2020.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. Editora Atlas S.A, São Paulo: 2003, 5ª Ed.

MAXIMIANO, Antônio Cesar Amaru. **Administração para empreendedores**. 2 Ed. São Paulo: Pearson, 2011.

MINAS GERAIS. (1969). **Lei Estadual n. 5301, de 16 de outubro de 1969**. Contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=lei&num=5301&ano=1969>. Acesso em: 10 set 2020.

\_\_\_\_\_. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Minas Gerais**. 25. Ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2020.

\_\_\_\_\_. (1999) Assembleia Legislativa do Estado. **Lei Complementar Estadual n. 54, de 13 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=54&ano=1999&tipo=LCP>. Acesso em: 09 set 2020.



\_\_\_\_\_. (2001). Assembleia Legislativa do Estado. Lei Estadual n. 14.130, de 19 de dezembro de 2001. **Dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências.** Disponível em:  
<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=14130&a no=2001&tipo=LEI>. Acesso em 14 set 2020.

\_\_\_\_\_. (2002). Assembleia Legislativa do Estado. Lei Estadual n. 14.310, de 10 de junho de 2002. **Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais.** Disponível em:  
<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=14310&a no=2002&tipo=LEI>. Acesso em 12 set 2020.

\_\_\_\_\_. (2007). Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. Instrução Técnica Operacional n. 09. **Bombeiros Femininos.** Belo Horizonte, 2007.

\_\_\_\_\_. (2007b). Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. Instrução Técnica Operacional n. 11. **Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais.** Belo Horizonte, 2007.

\_\_\_\_\_. (2008). Governo de Minas Gerais. Decreto Estadual n. 44.746, de 28 de fevereiro de 2008. **Regulamenta a Lei 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências.** Disponível em:  
[http://www.bombeiros.mg.gov.br/images/stories/dat/decretos/dec\\_44746\\_atualizado\\_19-06-2017-4.pdf](http://www.bombeiros.mg.gov.br/images/stories/dat/decretos/dec_44746_atualizado_19-06-2017-4.pdf). Acesso em: 15 set 2020.

\_\_\_\_\_. (2012). Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. Instrução Técnica Operacional n. 22. **Protocolo de Atendimento Pré-hospitalar do telefonista.** Belo Horizonte, 2012.

\_\_\_\_\_. (2014). Polícia Militar de Minas Gerais e Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. Instrução Conjunta de Corregedorias n. 01, de 03 de fevereiro de 2014. **Estabelece padronização sobre as atividades administrativas e disciplinares no âmbito da PMMG e do CBMMG.** Belo Horizonte, 2014.

\_\_\_\_\_. (2015). Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. Instrução Técnica Operacional n. 01 – Atualização 2015. **Procedimento Padrão do Serviço Operacional.** Belo Horizonte, 2015.

\_\_\_\_\_. (2017a). Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. **Instrução Técnica Operacional n. 23. Protocolo de Atendimento Pré-Hospitalar.** 2 Ed. Belo Horizonte, 2017.

\_\_\_\_\_. (2017b). Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. Instrução Técnica n. 1, de 19 de setembro de 2017. **Procedimentos Administrativos.** 8 Ed. Disponível em:  
[http://www.bombeiros.mg.gov.br/images/stories/dat/it/it\\_01\\_procedimentos\\_administrativos\\_8a\\_edicao\\_alterada\\_pela\\_portaria\\_47\\_2020.pdf](http://www.bombeiros.mg.gov.br/images/stories/dat/it/it_01_procedimentos_administrativos_8a_edicao_alterada_pela_portaria_47_2020.pdf). Acesso em: 16 set 2020.

\_\_\_\_\_. (2017c). Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. Resolução n. 710, de 02 de março de 2017. **Regula os documentos normativos do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG)**. Belo Horizonte, 2017.

\_\_\_\_\_. (2018). Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. Resolução n. 810, de 29 de agosto de 2018. **Dispõe sobre o Treinamento Profissional Básico no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG), revoga a Resolução n. 255, de 02 de julho de 2007, e dá outras providências**. Belo Horizonte: 2018.

\_\_\_\_\_. (2019). Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. **Plano de Disciplina 2019 – Direitos Humanos – CFO 1**. Belo Horizonte: Academia de Bombeiros Militar, 2019.

\_\_\_\_\_. (2020). Governo de Minas Gerais. Decreto Estadual n. 47.998, de 1º de julho de 2020. **Regulamenta a Lei n. 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado, e estabelece regras para as atividades de fiscalização das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, nos termos dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Federal n. 13.425, de 30 de março de 2017, e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.bombeiros.mg.gov.br/storage/files/12/Decreto\\_47.998\\_atualizado.pdf](http://www.bombeiros.mg.gov.br/storage/files/12/Decreto_47.998_atualizado.pdf). Acesso em 15 set 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 11 Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MOTA, Roberta Araújo; MARTINS, Cileide Guedes de Melo; VÉRAS, Renata Meira. **Papel dos Profissionais de Saúde na Política de humanização hospitalar**. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 11, n. 2, p. 323-330, mai./ago. 2006.

OLIVEIRA, Maurício José de. **Comentários ao Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais – CEDM (Lei n. 14.310, de 19 de junho de 2002)**. Belo Horizonte: Diplomata Livros Jurídicos e Literários, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **O que são Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em: 04 set 2020.

PIOVESAN, Flávia (1996). **A Constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>. Acesso em: 07 set 2020.

\_\_\_\_\_, Flávia (2018). **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18 Ed rev. e amp. São Paulo: Saraiva Jus, 2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação 0009689-79.2011.8.19.0066**. 12<sup>a</sup> Câmara Cível. Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2019. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/786957870/apelacao-apl-96897920118190066/inteiro-teor-786957889?ref=juris-tabs> . Acesso em: 12 set 2020.

RIOS, Izabel Cristina. **Humanização: a essência da ação técnica e ética nas práticas de saúde**. Revista Brasileira de Educação Médica, v. 33, n. 2, p. 253-261, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbem/v33n2/13.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang (2007). **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

\_\_\_\_\_, Ingo Wolfgang (2013). **A Constituição Federal de 1988, os tratados internacionais de direitos humanos e o assim chamado controle de convencionalidade dos atos normativos internos analisada à luz do caso dos direitos sociais, econômicos e culturais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 779-800.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37 Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.